



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA

**A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO**

**JOÃO PESSOA
2024**

MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA

**A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor
Sousa Soares

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A663e Araújo Neta, Marluce Carneiro da Fonseca.

A eficácia das iniciativas de desburocratização no
procedimento de inventário / Marluce Carneiro da
Fonseca Araújo Neta. - João Pessoa, 2024.
75 f. : il.

Orientação: Matheus Victor Sousa Soares.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Inventário. 2. Morosidade. 3. Desburocratização.
I. Soares, Matheus Victor Sousa. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.68

MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA

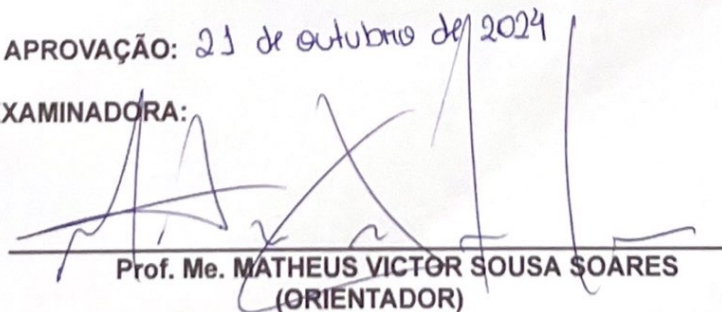
**A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO
PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Matheus Victor
Sousa Soares

DATA DA APROVAÇÃO: 23 de outubro de 2024

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Me. MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
(AVALIADOR)


Prof.ª Dr.ª KAROLINE DE LUCENA ARAÚJO
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar agradecendo outra pessoa que não seja Ele, que mesmo quando achava não ser merecedora do Seu amor, Ele me amou de todas as formas possíveis, que quando achava que não ia conseguir, Ele levantava a minha cabeça e mostrava que com fé tudo é possível, obrigada meu Deus por nunca me abandonar, agradeço por tudo o que o Senhor fez e faz por mim.

Agradeço aos meus pais, Aurineide e Walberto, por todo o amor que vocês tem por mim, todo o cuidado, dedicação, paciência, e principalmente a confiança que vocês sempre depositaram em mim, tudo o que faço é por vocês! Desde pequena sempre me incentivaram a estudar e a ter minhas próprias conquistas, e podem ter certeza que todos os meus resultados são decorrentes desses incentivos e da minha vontade de orgulhar vocês.

Agradeço à minha vizinha Adalbertina, que tenho certeza que intercede por mim lá do céu, mesmo com a ausência da sua presença física, eu sei que a senhora nunca me deixou sozinha, em breve estarei me tornando a advogada que a senhora tanto se orgulhava de falar que eu seria, muito obrigada por mostrar um amor tão genuíno e por ter me dado o prazer de ser sua neta. Agradeço também à minha Tia Dora e a minha prima Vitória, vocês me fazem compreender o verdadeiro significado de família, sempre me acolheram e me apoiaram da melhor forma.

Aos meus amigos que acompanham meu crescimento ao longo desses anos, que estiveram ao meu lado nos bons e maus momentos, obrigada por terem sido refúgio e amparo. Em especial, agradeço minhas companheiras de faculdade Thais, Bruna e Evelline, vocês foram essenciais nessa caminhada de cinco anos, obrigada por todos os momentos dentro e fora da faculdade, vocês sempre estarão no meu coração. Agradeço aos meus amigos do colégio, Israel e Letícia, que estão do meu lado há tanto tempo, sempre me apoiando e me incentivando. Agradeço a minha amiga Mariana de Luna, por suportar todas as minhas reclamações diárias e por alegrar os meus dias, você é muito importante para mim. E por último, mas não menos importante, agradeço ao meu irmão de coração, meu amigo Lucas Queiroz, você é essencial em cada parte da minha vida, obrigada por todo o apoio e por sempre acreditar em mim até mesmo quando eu duvido tanto.

Sou muito grata ao Escritório Fábio Lopes Advocacia, em especial à Dra Danúbia, que desde 2021 me possibilita conhecer cada vez mais da advocacia e me

ensina a ser uma boa profissional, vocês foram essenciais no meu crescimento acadêmico e profissional.

Sou muito honrada por ter cursado Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, agradeço a todos os professores que me ensinaram tanto no decorrer desses anos. Agradeço em especial, ao professor Matheus por ter aceitado orientar esse trabalho, e por desenvolver aulas excelentes, o seu amor pela docência era notório, a sua delicadeza em ensinar um tema tão complexo como o Direito das Sucessões foi o que me fez ter a certeza de que era o que eu queria abordar no meu Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O trabalho apresentado investiga a eficácia das iniciativas de desburocratização no procedimento de inventário, tendo como questão central da pesquisa: como diferentes mecanismos de eficácia processual podem ser implementados no procedimento de inventário para tornar mais célere, reduzir conflitos e garantir a segurança jurídica dos bens transferidos? A hipótese do trabalho foi formulada no sentido que devem ser utilizados mecanismos que incentivem o inventário extrajudicial, que visem reduzir a sobrecarga do judiciário e estimulem a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a desburocratização e eficiência dos processos de inventário no Brasil. Nesse sentido, percebe-se que o procedimento de inventário enfrenta diversos obstáculos que o tornam burocrático e moroso, como a dificuldade dos herdeiros em colacionar os bens de maneira devida, a ausência de planejamento sucessório pelo *de cujus*, e a sobrecarga do Poder Judiciário. Dessa forma, urge a necessidade de utilizar mecanismos de eficácia processual neste procedimento de grande relevância para a sociedade, como a utilização do negócio jurídico processual, de tecnologias e de métodos alternativos de composição dos conflitos. O trabalho se justifica diante da constatação de que a morosidade do processo de inventário no Brasil gera graves prejuízos aos herdeiros, aos credores e à sociedade em geral. Por fim, o trabalho utiliza uma abordagem qualitativa, com o método hipotético-dedutivo, recorrendo à pesquisa bibliográfica e documental indireta para examinar o ordenamento jurídico brasileiro e dados estatísticos oficiais. O estudo conclui que a desburocratização e a implementação de mecanismos de otimização processual são fundamentais para reduzir a morosidade e melhorar a eficácia dos processos de inventário no Brasil, ao mesmo tempo em que abre espaço para futuras reflexões e discussões sobre o tema.

.

Palavras-chave: inventário; morosidade; desburocratização.

ABSTRACT

The presented work investigates the effectiveness of debureaucratization initiatives in the probate process, with the central research question being: how can different mechanisms of procedural efficiency be implemented in probate proceedings to expedite the process, reduce conflicts, and ensure the legal security of transferred assets? The hypothesis formulated suggests that mechanisms should be employed to promote extrajudicial probate, aiming to reduce the judiciary's burden and encourage the adoption of alternative dispute resolution methods, thus contributing to the debureaucratization and efficiency of probate processes in Brazil. It is observed that the probate process faces several obstacles that make it bureaucratic and slow, such as difficulties among heirs in disclosing assets properly, the lack of estate planning by the deceased, and the judiciary's overload. Therefore, there is an urgent need to apply procedural efficiency mechanisms to this highly relevant procedure for society, such as utilizing procedural legal agreements, technologies, and alternative conflict resolution methods. This work is justified by the finding that the slowness of probate processes in Brazil causes significant harm to heirs, creditors, and society in general. Lastly, the research uses a qualitative approach with a hypothetical-deductive method, relying on indirect bibliographic and documentary research to examine the Brazilian legal framework and official statistical data. The study concludes that debureaucratization and the implementation of process optimization mechanisms are essential to reduce delays and improve the effectiveness of probate procedures in Brazil while opening the floor for future reflections and discussions on the subject.

Key-words: probate process; slowness; debureaucratization .

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O INVENTÁRIO COMO ESTRUTURA FUNDAMENTAL DA TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA CAUSA MORTIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	11
2.1 O ALICERCE CONSTITUCIONAL DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	11
2.2 O INVENTÁRIO COMO ESTRUTURA NORMATIVA EXPLÍCITA DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	15
2.2.1 Espécies de inventário judicial.....	18
2.2.1.1 Inventário comum.....	19
2.2.1.2 Arrolamento sumário.....	22
2.2.1.3 Arrolamento comum.....	23
2.2.2 Em busca da fórmula ideal do inventário extrajudicial.....	24
3 A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	28
3.1 PRINCÍPIO DA “DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO” E A NOÇÃO DE “ECONOMIA PROCESSUAL” COMO FATORES DE OTIMIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	29
3.2 CAUSAS DA MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL	32
3.2.1 Aspectos ligados ao comportamento dos herdeiros: os sonegados e seus obstáculos.....	33
3.2.2 Aspectos ligados à resistência do de cujus.....	37
3.2.3 Aspectos ligados à estrutura do Poder Judiciário: a sobrecarga de conflitos sobrepostos.....	41
4 MECANISMOS DE EFICÁCIA PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO	47
4.1 INVENTÁRIO E INSTITUTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	47
4.2 USO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO.....	51
4.2.1 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA..	52
4.2.2 ASSINATURA ELETRÔNICA COMO GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA E CELERIDADE.....	54
4.2.3 A INOVAÇÃO DO E-NOTARIADO NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	55
4.3 MEDIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO COMO MECANISMO EFICAZ INTEGRALIZANTE.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é um importante ramo do Direito Civil que regula a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários, seja por disposição de última vontade ou por determinação da lei. Este campo do direito é fundamental para garantir a continuidade da vida econômica e social dos indivíduos e suas famílias, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade nas relações patrimoniais.

O procedimento de inventário, em especial, é um elemento fundamental do Direito Sucessório, pois tem como objetivo identificar, avaliar e distribuir os bens do falecido, garantido que sua vontade seja respeitada, nos casos que houver testamento, e que os herdeiros tenham seus direitos reconhecidos. A sua importância se estende além da mera divisão patrimonial, o inventário também desempenha um papel vital na resolução de conflitos familiares e na proteção dos interesses dos herdeiros, evitando disputas que podem resultar em desgastes emocionais e financeiros.

No entanto, o procedimento de inventário enfrenta desafios no que diz respeito a sua duração, muitas vezes excessiva, que vai de encontro ao princípio constitucional da "duração razoável do processo", previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio visa garantir que os processos judiciais sejam concluídos em um prazo adequado, sem delongas desnecessárias, evitando a perpetuação de litígios que geram insegurança jurídica e prejuízos econômicos e emocionais às partes envolvidas.

Dessa forma, é fundamental refletir sobre as causas da morosidade no inventário judicial e buscar soluções que promovam a desburocratização e a modernização do procedimento, garantindo o cumprimento do princípio da duração razoável do processo e a otimização da justiça sucessória. Assim, surge a questão central desta pesquisa: como diferentes mecanismos de eficácia processual podem ser implementados no procedimento de inventário para tornar mais célere, reduzir conflitos e garantir a segurança jurídica dos bens transferidos?

A hipótese do trabalho foi formulada da seguinte maneira: o caminho para a redução da morosidade poderia ser a implementação de mecanismos que incentivem o inventário extrajudicial, que visem reduzir a sobrecarga do judiciário e

estimulem a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a desburocratização e eficiência dos processos de inventário no Brasil.

A justificativa deste trabalho parte da constatação de que a morosidade do processo de inventário judicial no Brasil gera graves prejuízos aos herdeiros, aos credores e à sociedade em geral. Nesse cenário, a resolução de conflitos sucessórios pode levar anos, causando não apenas o acúmulo de despesas, como também o desgaste emocional e a desorganização patrimonial das partes envolvidas. Nesse sentido, tendo em vista a crescente demanda por soluções mais ágeis e eficientes no âmbito jurídico, esta pesquisa busca contribuir para um sistema mais eficaz, que atenda às necessidades da sociedade e promova a justiça de forma menos burocrática.

A presente pesquisa será desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo e será pautada em uma pesquisa qualitativa, por meio de análises doutrinárias, artigos científicos e dados fornecidos por órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, será aplicado o método analítico para examinar a literatura sobre o tema e o método comparativo para analisar a legislação brasileira que regula o procedimento de inventário, em destaque o Código Civil, Código de Processo Civil e a Lei n.º 11.441/2007.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, será empregada a técnica documental indireta, com levantamento de dados por meio de pesquisa documental e bibliográfica, examinando a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral do trabalho é analisar a implementação de diferentes mecanismos de eficácia processual no procedimento de inventário, avaliando seu impacto na celeridade processual, redução de conflitos e segurança jurídica.

Para tanto, durante a pesquisa busca-se atingir objetivos específicos os quais orientarão a estruturação dos capítulos que irão compor toda a pesquisa: no primeiro capítulo, será discutido o inventário como um mecanismo essencial para a transferência de bens em casos de sucessão *causa mortis* no contexto do direito brasileiro. Busca-se apresentar uma análise detalhada sobre a relevância e o funcionamento do inventário dentro do ordenamento jurídico nacional, destacando seus princípios constitucionais, suas bases normativas e suas diversas espécies.

O segundo capítulo discutirá a morosidade do procedimento de inventário sob a perspectiva do princípio da duração razoável do processo, explorando como esse princípio e a noção de economia processual podem atuar como fatores de

otimização do direito sucessório. Serão examinadas as causas da morosidade do procedimento de inventário, incluindo aspectos relacionados ao comportamento dos herdeiros, resistência de cujus e a sobrecarga do Poder Judiciário.

Por fim, o terceiro capítulo se concentrará nos mecanismos de eficácia processual no procedimento de inventário, incluindo o uso do negócio jurídico processual, tecnologias disruptivas, e a mediação como um mecanismo de solução eficaz. Ao longo dos capítulos, pretende-se oferecer uma análise crítica e propositiva, buscando soluções que possam minimizar a morosidade e aprimorar a eficiência do direito sucessório.

2 O INVENTÁRIO COMO ESTRUTURA FUNDAMENTAL DA TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA *CAUSA MORTIS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será abordado o inventário como estrutura fundamental da transmissão sucessória *causa mortis* no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é oferecer uma compreensão detalhada da importância e da aplicação do inventário dentro do sistema jurídico nacional, analisando seus fundamentos constitucionais e normativos.

Inicialmente, será explorado o alicerce constitucional do direito sucessório, destacando o modo como a Constituição Federal de 1988 estabelece a base para as normas que regem a transmissão de bens após o falecimento. Esta análise servirá para contextualizar a importância do inventário dentro do arcabouço jurídico brasileiro e sua relevância para a garantia dos direitos sucessórios.

Em um segundo momento, será explorada as contribuições dos principais doutrinadores do Direito Civil e Sucessório Brasileiro acerca do tema, com a exposição das diferentes espécies de inventário previstas na legislação, para que se possa compreender como elas se aplicam na prática e quais são suas implicações para os herdeiros durante o processo sucessório.

Finalmente, será abordado o inventário extrajudicial, analisando as inovações e a integração de novos procedimentos que visam simplificar e tornar mais eficiente o procedimento de inventário fora do âmbito judicial, isto é, sem que haja o envolvimento direto do Estado na qualidade de instância decisória dos pormenores da distribuição do acervo hereditário. O objetivo, portanto, deste capítulo é proporcionar uma visão abrangente do papel do inventário na transmissão sucessória, fundamentando o estudo nas bases constitucionais e normativas e preparando o terreno para discussões subsequentes sobre possíveis melhorias e inovações no processo sucessório.

2.1 O ALICERCE CONSTITUCIONAL DO DIREITO SUCESSÓRIO

Flávio Tartuce define o Direito das Sucessões como sendo um ramo do Direito Civil “que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do

falecido” (Tartuce, 2023, p. 02). Nessa perspectiva, tem-se como sujeitos o falecido, – também chamado de autor da herança ou de *de cujus* – e o herdeiro ou sucessor– que receberá a transmissão dos bens.

O Direito das Sucessões e o Direito Constitucional estão intimamente interligados, especialmente quando se trata de assegurar direitos fundamentais e valores essenciais previstos na Constituição Federal de 1988. Essa relação se manifesta de diversas formas, refletindo que há genuína preocupação do legislador constituinte com a proteção da família, o direito à herança, o princípio da dignidade humana, o princípio da igualdade, a função social da propriedade e a autonomia da vontade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 17), apontam que:

Não é à toa, aliás, que a nossa Constituição Federal, no mesmo artigo, disciplina e alberga como direitos fundamentais, a propriedade privada (na perspectiva da sua função social), e, pouco depois, o direito à herança (artigo 5.º, XXII, XXIII e XXX¹²), o que mostra o respaldo constitucional ao Direito das Sucessões.

Nesse sentido, a sucessão, seja legítima ou testamentária, deve respeitar os princípios constitucionais, garantindo o equilíbrio entre a autonomia do testador, a proteção da família e o direito dos herdeiros.

Dentre os princípios constitucionalmente previstos a serem resguardados, há grande importância dada ao princípio de *saísine*. Como afirmam os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023, p. 26), essa diretriz pode ser considerada a regra fundamental das sucessões segundo o qual, no instante da abertura da sucessão, ocorre a transmissão imediata da herança aos herdeiros. O objetivo desse princípio, que foi consagrado pela Constituição e, na legislação brasileira, é regulado pelo artigo 1.784 do Código Civil, é impedir que o patrimônio do *de cujus* fique sem titular, enquanto não ocorre a transferência definitiva dos bens aos sucessores.

Não obstante, outros princípios tomam dimensão de extrema relevância para o Direito Sucessório tendo também matriz constitucional. É o caso do princípio (*non*) *ultra vires hereditatis*, previsto no artigo 1.792 do Código Civil, que determina que a herança não pode trazer prejuízos ao herdeiro, de modo que este responde apenas por encargos que não sejam superiores à forças da herança, havendo uma verdadeira restrição patrimonial para salvaguardar o patrimônio dos herdeiros e

evitar comprometimentos, de modo que é imperativo que a legislação determine que as dívidas do falecido devem ser pagas apenas com o seu próprio patrimônio, não do seus herdeiros.

Nos termos do artigo 1.785 do Código Civil, tem-se ainda que se considerar o princípio da territorialidade, que delimita a competência territorial das ações sucessórias, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido” (Brasil -, 2002). Ajunte-se a essa constelação de princípios, o princípio importante é o da temporariedade, segundo o qual, a lei que irá regular a sucessão é a vigente ao tempo da abertura daquela. Por fim, tem-se o princípio do respeito à vontade manifestada, em razão do qual se admite a produção dos efeitos *post mortem* das declarações de vontade do falecido.

É manifesto que todos esses princípios encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso XXX, consagra o direito à herança como um direito fundamental orientado pela dignidade das pessoa humana, isto é, pela dignidade especificamente dos sujeitos envolvidos na transmissão sucessória, sobretudo, os herdeiros definidos pelos laços de parentesco. Saliente-se que essa disposição constitucional tem dois propósitos sociais essenciais: evitar que o legislador infraconstitucional possa suprimir completamente esse direito – seja qual for a motivação – e garantir que os herdeiros possam efetivamente adquiri-lo – na medida que fazem jus ao recebimento de quantias e bens por força dos vínculos hereditários ou decorrente da emissão de vontade. Vale destacar que a proteção explícita ao direito à herança como direito fundamental foi introduzida pela Constituição de 1988, não havendo menção equivalente nas constituições anteriores.

Uma ressalva é necessária para não se cometer o equívoco de certas ambiguidades nocivas às finalidades deste trabalho: de acordo com Paulo Lôbo (2024, p.28), o “direito à herança” não pode ser confundido com o “direito de suceder alguém”, pois antes da morte, o que se tem é apenas uma mera expectativa de direito, mas não um direito formado e consolidado, uma vez que a sucessão ainda não ocorreu e permanece como uma possibilidade futura.

Dito isto, mencione-se que a Constituição Federal não especifica quem deve ser considerado herdeiro, de maneira que essa definição é realizada pelo legislador infraconstitucional, conforme os parâmetros por ele estabelecidos, sem descuidar do conteúdo, que deve estar alinhado ao texto da Constituição Federal. Dessa forma,

há uma condicionante que indica restringe a ação do legislador, de modo que deve ele respeitar o objetivo social da norma constitucional, que é proteger as pessoas físicas com laços estreitos de família ou parentesco com o falecido. Esclareça-se que outros sucessores têm sua proteção resguardada, mas ela é estabelecida apenas em normas infraconstitucionais e nos exatos limites da preferência constitucionalmente dada aos herdeiros, como os legatários, que são sucessores, mas não são considerados herdeiros.

Além da garantia do direito à herança, o direito sucessório está estritamente ligado pelo próprio texto constitucional ao Direito à propriedade, previsto no artigo 5, inciso XXII da Constituição Federal, que aduz que “é garantido o direito de propriedade” (Brasil, 1988). Assim, no contexto do Direito Sucessório, o direito à propriedade assume um papel central, pois envolve a transferência dos bens do falecido para seus herdeiros. O direito de herdar está diretamente relacionado ao direito de possuir e dispor de bens, e essa transferência patrimonial ocorre dentro de um conjunto de normas que buscam assegurar tanto a liberdade do indivíduo em dispor de seu patrimônio quanto a proteção dos herdeiros.

Todavia, ainda que o direito de propriedade tenha *status* de direito fundamental, ele não é absoluto; sua principal limitação está presente no artigo 5, inciso XXIII da Constituição Federal, que indica que “a propriedade atenderá a sua função social” (Brasil, 1988). Dessa forma, tem-se que o Direito Sucessório impõe limitações à autonomia privada no que diz respeito à disposição de bens, essas limitações refletem a necessidade de proteger a família e garantir que certos herdeiros, considerados necessários pela lei, recebam uma parte mínima da herança, a chamada de legítima.

Diante desse cenário, é imperativo ressaltar que o Código Civil Brasileiro estabelece que, quando existem herdeiros necessários, o testador só pode dispor livremente de metade de seu patrimônio, considerada a parte disponível. A outra metade é reservada à legítima e não pode ser reduzida por disposição de última vontade. Isso reflete a ideia de que a propriedade, mesmo após a morte, deve cumprir uma função social, garantindo que a transmissão dos bens atenda a valores fundamentais, como a proteção da família (artigo 226, CRFB/88) e a solidariedade social (artigo 3, I, CRFB/88).

Outra limitação ao direito à propriedade está presente no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988), com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, embora a Constituição assegure o direito à propriedade (artigo 5º, XXII) e o direito à herança (artigo 5º, XXX), esses direitos não são absolutos e devem ser interpretados à luz de outros princípios constitucionais, especialmente o da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Flávio Tartuce esclarece essa relação da seguinte forma:

A partir das lições dos Mestres, conclui-se que o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (artigo 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os artigos 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. (Tartuce, 2023, p. 03)

Logo, o alicerce constitucional do direito sucessório está firmemente ancorado em princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que garantem e regulam tanto o direito à herança quanto os limites à autonomia patrimonial. O direito sucessório, além de estar diretamente relacionado ao direito à propriedade (artigo 5º, XXII) e ao direito à herança (artigo 5º, XXX), é permeado por valores constitucionais mais amplos, como a proteção da família (artigo 226) e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), que orientam e impõem restrições ao exercício desses direitos.

2.2 O INVENTÁRIO COMO ESTRUTURA NORMATIVA EXPLÍCITA DO DIREITO SUCESSÓRIO

Sopesados os aspectos gerais da feição constitucional do Direito Sucessório Brasileiro, insta adentrar no tema do procedimento de inventário, instrumento de extrema relevância para o processo sucessório e que está presente no livro V do Código Civil de 2002, responsável por regulamentar o direito das sucessões.

O termo inventário refere-se ao ato de inventariar, sendo utilizado para indicar a ação de listar, registrar, catalogar, descrever e enumerar itens, geralmente com o propósito de divisão de bens. Sua origem vem do latim "*inventarium*", derivado de "*invenire*", que significa descobrir ou encontrar. De acordo com o doutrinador Paulo Lôbo,

O inventário é o procedimento pelo qual os bens, direitos e dívidas deixados pelo de cujus são levantados, conferidos e avaliados de modo a que possam ser partilhados

pelos sucessores, sejam eles herdeiros legítimos, herdeiros testamentários e legatários" (LÔBO, 2023, p. 287).

Porém, o termo inventário não está restrito ao direito sucessório, conforme Oliveira e Amorim (2024, p.242):

Pode referir-se, também, a rol de coisas ou pessoas, prestação de contas, parte do balanço de bens de uma sociedade, e outras acepções paralelas à ação de relacionar bens. Com o mesmo sentido de descrição de bens, emprega-se o termo inventário em disposições diversas relacionadas a outros institutos do ordenamento civil. Exemplos: o dever do usufrutuário, antes de assumir o usufruto, de inventariar os bens que receber (artigo 1.400 do CC); igual dever do fiduciário, de proceder ao inventário dos bens gravados (artigo 1.953, par. ún., do CC); inventário a que estão sujeitos os tutores e curadores (artigo 1.756 do CC); inventário dos bens da herança jacente (artigo 1.819 do CC); inventário na separação judicial, para fins de partilha (artigo 731, I, do CPC).

No ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se uma multiplicidade de procedimentos voltados à transmissão patrimonial, mas sempre com a ressalva de que o inventário é obrigatório, variando apenas a sua forma de realização. É através do processo de inventário e partilha que se oficializa a transferência dos bens do falecido para seus herdeiros, ainda que, na verdade, essa transferência ocorra – fictamente – no momento da abertura da sucessão, ou seja, no instante da morte do titular da herança, haja vista a aplicação do princípio da saisine.

Salienta-se que, a herança permanece indivisível, observando-se as regras de condomínio comum durante todo o procedimento de inventário e até a ultimação da partilha. Os herdeiros são considerados condôminos e detentores de uma parte ideal da herança enquanto o inventário e a partilha estiverem em andamento. Durante esse período, a herança, também chamada de espólio, adquire capacidade para exercer direitos e atuar em processos judiciais, podendo figurar como autora ou ré em ações que envolvam os interesses comuns dos herdeiros.

Assim como os demais processos, o inventário e arrolamento também são submetidos a distribuição e registro para tramitar na vara competente. De acordo com o artigo 48 do Código de Processo Civil, em regra, no Brasil, o foro competente para o inventário e a partilha é o domicílio do autor da herança. Nessa perspectiva, conforme interpretação do artigo 23, incisos I e II do Código de Processo Civil, se o falecido tiver deixado bens situados no Brasil, o foro competente será o da justiça brasileira, independente dele ter nacionalidade brasileira ou estrangeira. De outro

modo, se houver bens situados fora do Brasil, em relação a esse bens, fugirá da jurisdição brasileira a competência para o processo de inventário e partilha.

Outrossim, para o ajuizamento da ação de inventário é necessária a realização do preparo, ou seja, do pagamento das custas judiciais que serão apuradas conforme o valor da causa. Estas despesas serão custeadas pela parte interessada ou a que vier a ser condenada, como efeito da sucumbência, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que serão dispensados do pagamento das custas judiciais os beneficiários de assistência judiciária, o Ministério Público, nos atos de ofício, as Fazendas Públicas e suas respectivas Autarquias, conforme determina os artigos 91 e 98 do Código de Processo Civil. Ademais, as especificações sobre as custas são dispostas nas legislações estaduais.

Cumprе destacar um tema polêmico na doutrina e jurisprudência, que diz respeito à base de cálculo das custas quando há a existência de meação, indaga-se se no valor do “monte-mor” deve ser incluída a meação ou deverá corresponder apenas ao valor da herança. Os doutrinadores Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2024, p. 253) trazem à tona argumentos para as duas hipóteses, no primeiro caso os argumentos são no sentido de que pelo próprio vernáculo, o “monte-mor” deveria corresponder a uma totalidade, sem a exclusão da parte da meação para afirmar a sua globalidade.

Por outro lado, na segunda hipótese, os autores supracitados trazem julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que afirmam que as custas do processo de inventário devem ocorrer somente sobre o valor da herança, haja vista ser o objeto da transmissão dos bens. Argumentam ainda, que a meação não constitui patrimônio considerável do *de cuius*, mas sim do cônjuge sobrevivente por direito próprio e não por direito sucessório.

Dessa forma, conforme (Oliveira; Amorim, 2024, p. 255), as teses que determinam a exclusão do valor da meação do cálculo das custas estão alinhadas com o princípio de que o inventário tem como objeto próprio a transferência dos bens da herança para os herdeiros legais e testamentários. Nesse sentido, a transmissão de bens ocorre apenas em relação à herança, não envolvendo a meação, uma vez que o direito à metade dos bens do casal já existia antes da morte de um dos cônjuges e, portanto, não depende da sucessão hereditária, com a qual não deve ser confundido.

É importante salientar ainda sobre a possibilidade de cumulação de inventários, prevista no artigo 672 e 673 do Código de Processo Civil, tal situação facilita o procedimento, visto que haverá apenas um inventariante para os dois inventários e o segundo processo é distribuído por dependência do primeiro, para processamento único. Conforme os artigos acima mencionados, a cumulação pode ocorrer nas seguintes situações: “I – identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III – dependência da uma das partilhas em relação à outra” (Brasil, 2015).

Por fim, antes de se adentrar nas especificidades do inventário judicial, convém analisar o instituto do inventário negativo, o qual tem como objetivo comprovar a inexistência de bens a inventariar, segundo Oliveira e Amorim (2024, p.261), este instrumento serve para demonstrar a ausência de recursos do espólio em relação a encargos que ultrapassem as forças da herança. Exemplificadamente, se o viúvo que tiver filho do cônjuge falecido quiser casar-se com outro regime de bens que não seja o da separação obrigatória, deve fazer o inventário negativo para demonstrar que não está sujeito a uma causa suspensiva de casamento, nos termos do artigo 1.523, I do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse sentido, após a citação dos herdeiros, sem que ocorra impugnação, pedido de colação ou eventual alegação de bens sonegados, o processo de inventário negativo será exaurido após a declaração e a verificação da inexistência de bens, através de sentença homologatória.

2.2.1 Espécies de inventário judicial

Para além do inventário negativo, é preciso que se fale sobre outras situações e espécies de inventário existentes. Maria Helena Diniz (2023, p. 408) exalta a importância do inventário, seja judicial ou extrajudicial, a partir de suas funcionalidades já que se trata de procedimento que objetiva relacionar, descrever e avaliar os bens do *de cujus*, possibilitando a assim a justa repartição do acervo, prezando pela igualdade entre os herdeiros para realizar esse intento.

De acordo com as disposições processuais mencionadas acima, existem três tipos de inventário judicial: o inventário comum, realizado de forma tradicional e observando certas formalidades, e as formas ditas “simplificadas”, que são o

arrolamento sumário e o arrolamento comum. Essas formas simplificadas podem ser utilizadas por interessados que sejam maiores e capazes, ou para heranças de menor valor, respectivamente. As especificidades dessas modalidades serão abordadas nos próximos tópicos.

2.2.1.1 Inventário comum

A abertura do inventário deverá ser requerida por aquele que se ache na posse e na administração dos bens da herança, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, devendo ser comunicado o falecimento do autor da herança e solicitada a nomeação do inventariante. Nesta fase, os documentos necessários e considerados indispensáveis são a procuração e a certidão de óbito do *de cujus*. Depois de efetuada a distribuição, o juiz nomeará o inventariante, que conforme o artigo 617, parágrafo único, do CPC/2015, prestará compromisso dentro do prazo de cinco dias.

Quanto à gestão dos bens, enquanto não houver a prestação do compromisso pelo inventariante, os bens serão cuidados pela figura do administrador provisório, cuja ordem de preferência para o seu exercício está prevista no artigo 1.797 do Código Civil. Após ser investido e assumir suas funções no processo, o inventariante ostentará o *status de* representante legalmente o espólio, cabendo a ele a administração dos bens da herança e atuando em seu nome.

Quanto aos pormenores procedimentais, saliente-se que os interessados nos direitos na herança, como o cônjuge sobrevivente meeiro – ou não – e os sucessores legítimos (herdeiros e legatários), bem como o testamenteiro e os credores do espólio, devem nomear um procurador tanto para dar início ao inventário quanto para qualquer participação no processo que só pode ocorrer por intermédio de profissional habilitado com poderes especiais de representação.

O inventariante é, pois, peça fundamental. Dentre suas responsabilidades, sobressai-se a de apresentar a declaração de bens no prazo de vinte dias após a prestação do compromisso, segundo estabelecido no artigo 620 do Código de Processo Civil. Essa etapa é conhecida como as "primeiras declarações", sobre as quais os demais interessados na herança devem se pronunciar dentro de 15 dias após a finalização das citações. Durante o andamento do inventário, é possível

corrigir ou acrescentar bens descritos, até que o processo se conclua com as "últimas declarações" (Brasil, 2015).

Após a apresentação das primeiras declarações, ocorrem as citações dos interessados na herança, como o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os cessionários da herança e os legatários. A citação é mecanismo processual que visa dar ciência aos interessados na transmissão sucessória sobre seu início, ofertando a possibilidade da prática de atos conservatórios de direitos. A citação deve ser por correio e complementada com a citação por edital, quando necessária a citação de interessados incertos ou desconhecidos (Brasil, 2015).

Ressalta-se, quanto à manifestação dos interessados na herança, ela ocorre por meio de impugnação às primeiras declarações, após a citação, no prazo de 15 dias, conforme previsto no artigo 627 do Código de Processo Civil. Na impugnação, o herdeiro insatisfeito pode apontar erros ou omissões na declaração dos bens, contestar a nomeação do inventariante, solicitando sua destituição e substituição, ou questionar a legitimidade de algum herdeiro, alegando que este não possui título adequado para ser incluído na lista de sucessores, ou ainda por eventual exclusão da herança por razões de indignidade ou deserdação.¹

Após o término do prazo para impugnações, inicia-se o processo de avaliação dos bens, que é realizado no interesse dos herdeiros com o objetivo de garantir uma divisão justa. Essa avaliação também influencia no cálculo do imposto sobre a transmissão da herança (causa mortis) e do imposto de renda sobre eventuais

¹BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0808110-97.2019.8.15.0000.AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES EM PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. CASAMENTO NO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM (QUE NÃO SE PRESUME) DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MODERNA COMPREENSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A EXEGESE DA SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DA MEEIRA NA AQUISIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS PARA APURAR O ESFORÇO COMUM. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.. Relator: Des. José Ricardo Porto, 10/10/2019. Banco de Jurisprudência - PJe. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsLzeemEaaBlu9nAs6?words=invent%C3%A1rio%20impugna%C3%A7%C3%A3o%20primeira%20declara%C3%A7%C3%B5es#>. Acesso em: 10 out. 2024.

lucros imobiliários. Para esse fim, será nomeado um perito, responsável por elaborar um laudo que descreve os bens, detalhando suas características, o estado em que se encontram e atribuindo-lhes o valor. As partes terão o prazo de quinze dias para se manifestar sobre o laudo.

O inventário se encerra com a fase das últimas declarações, nas quais o inventariante pode oferecer uma complementação, aditamento ou emenda das primeiras declarações (Brasil, 2015), por exemplo, incluindo bens que, devido a alguma falha, tenha omitido, ou esclarecendo questões controversas, tudo para facilitar a partilha dos bens. Dentro do prazo de quinze dias as partes serão ouvidas sobre as últimas declarações, para se proceder ao cálculo do tributo (Brasil, 2015).

Além do imposto sobre transmissão de bens causa mortis, há os demais tributos que incidem sobre os bens do espólio, como imposto territorial e predial, taxas de águas e esgotos, e sobre a renda, como o imposto de renda, sendo necessária a comprovação da quitação para que ocorra o julgamento da partilha. Todavia, conforme Oliveira e Amorim (2024, p.310), se houver garantia suficiente em bens do espólio, o julgamento não será impedido por existir dívida com a Fazenda Pública. Ao contrário do que ocorre no arrolamento sumário, em que a comprovação do pagamento dos tributos ocorre após a homologação da partilha, no processo de inventário é exigido as certidões negativas fiscais.

Cumprida ainda trazer à tona esclarecimentos sobre o ato da colação de bens, que conforme os doutrinadores Oliveira e Amorim (2024, p.312), consiste em “trazer para o acervo da herança os valores recebidos pelos herdeiros, como dote ou doação, para subsequente partilha em igualdade de condições, a todos os interessados.” Dessa forma, trata-se de uma obrigação legal, prevista nos artigos 2.002 a 2.012 do Código Civil, que objetiva igualar a legítima dos herdeiros, proporcionando equidade à partilha. A observância desses procedimentos traz à tona um aspecto característico do Direito Sucessório, que é o apego – para alguns excessivo – às formalidades. Percebe-se que há grande quantidade – e diversidade – de institutos jurídicos que devem ser rigorosamente considerados para que a partilha ocorra com o devido respeito aos princípios que regem a transmissão sucessória, especialmente àqueles destinados a assegurar a igualdade dos quinhões hereditários e a segurança da partilha realizada. Contudo, essas formalidades podem, em algumas circunstâncias, serem abrandadas em prol da eficiência que deve também reger o procedimento sucessório. A seguir,

apresentam-se algumas dessas circunstâncias que pode reduzir às formalidades e suas justificativas.

2.2.1.2 Arrolamento sumário

O arrolamento sumário, previsto nos artigos 659 a 663 do Código de Processo Civil, é uma forma resumida do procedimento de inventário e partilha que pode ser adotada quando os herdeiros são maiores e capazes, desde que haja concordância deles. O rito processual se inicia com a petição inicial que deve expor de maneira clara e precisa tudo aquilo que seria relatado nas primeiras declarações do inventário comum, como a qualificação dos herdeiros, o detalhamento dos bens com seus respectivos valores e a indicação de créditos e débitos do espólio, caso existam (Oliveira e Amorim, 2024, p.389). Além disso, os herdeiros devem requerer ao juiz a nomeação do inventariante.

Nesse sentido, após a regular instrução do pedido, com as certidões negativas fiscais, a partilha será homologada pelo juiz, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destaca-se que a homologação da partilha no arrolamento sumário ocorre sem a necessidade de avaliação dos bens e dos demais procedimentos usuais do inventário comum, bem como, sem a intervenção da Fazenda. (Brasil, 2015).

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória, a execução será realizada por meio da emissão de um formal de partilha ou uma carta de adjudicação, além dos alvarás relacionados aos bens e suas rendas. Somente depois disso, a Fazenda será intimada para proceder com o lançamento administrativo do imposto de transmissão dos bens e de outros possíveis tributos incidentes, conforme previsto no artigo 659, §2 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, percebe-se a rapidez dos trâmites processuais no arrolamento sumário – em comparação ao modelo anteriormente apresentado. Como forma de desburocratizar um procedimento historicamente moroso, há a dispensa da lavratura de termos, como o das declarações iniciais e o de partilha que, em geral, prejudicam a celeridade. Inclusive, os autores Oliveira e Amorim (2024, p.390), no que diz respeito a essa eliminação dos termos, lamentam que tal medida não se estenda ao processo de inventário comum, visto que proporcionaria uma maior celeridade processual.

As custas processuais no arrolamento sumário são calculadas com base no valor que foi atribuído pelos herdeiros, e devem ser recolhidas pelo requerente do inventário. Ressalta-se que cabe à legislação de cada Estado regular a matéria, caso haja uma diferença no valor a recolher, o juiz determina a complementação, para que então prossiga com a homologação da partilha ou adjudicação dos bens nos casos de herdeiro único.

Conforme supramencionado, no arrolamento sumário o imposto de transmissão dos bens não exige avaliação e cálculo do tributo, sendo apurado na declaração inicial de bens, tal fato colabora para a redução da burocratização, visto que a Fazenda não fica ligada ao valor atribuído pelos herdeiros, podendo realizar o lançamento administrativo.

Nessa perspectiva, de acordo com o artigo 2.015 do Código Civil (Brasil, 2002), a partilha amigável pode ser realizada de três formas: termo nos autos, escritura pública ou escrito particular. Além disso, deve ser apresentada, sempre que possível, junto à petição inicial e conter todos os requisitos da partilha judicial do processo de inventário presentes nos artigos 651 a 653 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a partilha amigável deve ser homologada de plano pelo juiz, todavia, a homologação depende do livre convencimento do juízo na apreciação dos requisitos formais e legais da partilha. Após a homologação da sentença e comprovação do pagamento dos tributos, será expedido o formal de partilha ou a carta de adjudicação, acompanhado das certidões ou cópias das peças fundamentais do processo, entrega a herança e intimado o fisco para que tome as medidas administrativas necessárias.

2.2.1.3 Arrolamento comum

O arrolamento comum ou simples é uma forma de inventário simplificada que se aplica a bens de pequeno valor, até o limite de 1.000 salários-mínimos. Este instituto está previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil, e diferente do arrolamento sumário que é necessária a concordância das partes, é possível a sua adoção ainda que haja herdeiros não representados, ou haja testamento, ou ainda herdeiros incapazes ou ausentes.

Acerca das fases processuais, o arrolamento comum inicia-se com o requerimento de abertura, juntando a certidão de óbito, a procuração e o pagamento das custas iniciais. Em seguida, há a nomeação do inventariante, independente de assinatura de termo, que apresentará as declarações de bens com os valores e o plano de partilha, conforme o artigo 664 do Código de Processo Civil. Caso a estimativa de valores seja impugnada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, o juiz determinará a avaliação dos bens. (Brasil, 2015).

Nesse sentido, segundo Flávio Tartuce (2023, p.553), a elaboração do laudo de avaliação dos bens diferencia o arrolamento comum do arrolamento sumário. Após a apresentação do laudo, o juiz deliberará sobre a partilha e decidirá sobre todas as reclamações apresentadas. Para finalizar os procedimentos, após exibidas as provas de quitação fiscal, o juiz julgará a partilha, e após o trânsito em julgado ocorre a expedição do formal de partilha.

2.2.2 Em busca da fórmula ideal do inventário extrajudicial

Tem sido perceptível uma expansão, no Brasil e no mundo, dos processos de desjudicialização do direito, que buscam concretizar as relações jurídicas por meio de instrumentos alternativos ao processo judicial clássico, retirando do Poder Judiciário certas questões que eram de sua competência exclusiva e extraindo as possibilidades de solução do próprio esforço dos interessados. Dessa forma, em algumas circunstâncias, estabelece-se um novo formato do “processo decisório”, tipicamente atribuído aos magistrados, diante de lides. No Brasil, esse fenômeno ganhou destaque com a promulgação da Lei 11.441/2007, que permitiu a realização de inventários e partilhas consensuais através de escritura pública diretamente nos cartórios. É Flávio Tartuce (2023, p.556), que frisa o teor dessa nova racionalidade:

Os principais objetivos da Lei 11.441/2007— reafirmados pelo CPC/2015—foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos.

Desse modo, a Lei 11.441/2007 alterou os artigos 982, 983 e 1.031 do Código de Processo Civil de 1973, acrescentando o artigo 1.124-A e parágrafo único, que hoje são os artigos 610 e 733 do CPC/2015. No que diz respeito ao Direito Sucessório, a Lei 11.441/2007 permitiu a possibilidade de ser realizado inventário e

partilha por escritura pública desde que todos os envolvidos sejam capazes e concordes, e mediante a inexistência de testamento. Sendo assim, percebe-se que a Lei 11.441/2007 iniciou os avanços para a desjudicialização, visto que, antes da implementação desse dispositivo legal, a única maneira de realizar um inventário ou partilha era através do devido processo legal no judiciário.

Após a promulgação do referido dispositivo legal, houve mudanças significativas em sua interpretação, a princípio, a respeito da possibilidade do inventário extrajudicial com a existência de testamento. Com base na análise do artigo 610, caput e § 1º, do CPC/15, surgiam duas possíveis abordagens interpretativas: uma interpretação literal, segundo a qual deveria haver inventário judicial em qualquer situação em que exista testamento, independentemente de os herdeiros serem capazes e estarem de acordo; ou uma interpretação sistemática e teleológica, que considere a necessidade de inventário judicial sempre que haja testamento, exceto quando os herdeiros forem plenamente capazes e houver consenso entre eles.

Diante desses questionamentos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade do inventário extrajudicial, mesmo com a existência de testamento, desde que os herdeiros sejam capazes e concordes. Veja-se trecho do julgado:

[...] em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário. 6 - A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador [...] (REsp n. 1.951.456/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Nesse sentido, tornou-se recorrente a autorização pelo Poder Judiciário da lavratura extrajudicial para que ocorra o inventário em cartório mesmo com a existência de testamento. Todavia, no que se refere a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial com menores ou incapazes, a jurisprudência era dominante no sentido de julgar improcedente os pedidos dessa natureza, com base na interpretação literal do artigo 610, §1 do CPC/2015.

Ocorre que, em agosto de 2024 houve uma reviravolta do tema em análise, com a edição da Resolução nº 571, de 27 de agosto de 2024, que alterou a Resolução nº 35/2007. Tal fato ocorreu em decorrência do pedido de providências enviado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em março de 2023, sugerindo a autorização da possibilidade da extrajudicialização, nos casos de inventário consensual com filhos menores e incapazes; do divórcio consensual de forma extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes; e do inventário extrajudicial, ainda que exista testamento.

O pedido foi aprovado de forma unânime pelo Conselho Nacional de Justiça, com a publicação da Resolução nº 571/24 que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventários, partilhas, separações consensuais, divórcios consensuais pela via extrajudicial, mesmo quando há menores ou incapazes entre os herdeiros.

Assim, conforme a Resolução nº 35/2007 (CNJ, 2007) :

Artigo 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Artigo 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos [...]

Percebe-se então, que a Resolução nº 571, do CNJ, trouxe importantes mudanças, em nível nacional, no cenário do inventário, tornando o procedimento mais célere. Com essas alterações, no caso de menores de idade ou incapazes, poderá ser realizado o inventário extrajudicial desde que lhes seja garantida a parte

ideal dos bens, sendo necessário que haja consenso entre os herdeiros. Além disso, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público, que realizará a fiscalização que lhe cabe em relação à atribuição de zelar pelos interesses de incapazes.

Outrossim, como já mencionado anteriormente, na jurisprudência brasileira já era admitido o inventário extrajudicial quando existente testamento deixado pelo autor da herança, mas com a Resolução nº 571/24, tem-se a previsão expressa de tal possibilidade, com a ressalva da necessidade de haver expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento.

Após a análise das recentes alterações legislativas, convém destacar algumas particularidades do procedimento do inventário extrajudicial. Inicialmente, salienta-se que a via administrativa tem um caráter facultativo, ainda que todos os requisitos estejam preenchidos, as partes podem optar pela via judicial. Quanto ao local da realização da escritura pública de inventário, não há qualquer limitação de competência territorial, conforme o artigo 1º da Resolução nº 35/2007 “[...] é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil” (CNJ, 2007).

O artigo 29 da Resolução nº 35/2007 do CNJ dispõe que os bens localizados no exterior não podem ser incluídos na escritura de inventário extrajudicial. Todavia, conforme (Carneiro, 2019, p.309), esta regra aplica-se apenas quando tais bens necessitem ser obrigatoriamente submetidos à jurisdição estrangeira para que a transferência aos herdeiros seja realizada. Caso contrário, se o país onde os bens estão situados aceitar a escritura pública de inventário como documento válido para a transferência de propriedade, não há impedimento para que esses bens sejam inventariados por meio de escritura.

Acerca da função do tabelião, é importante salientar que sua atividade não é meramente passiva (Carneiro, 2019, p.309), visto que ele deve prestar todas as informações e orientações necessárias para a realização adequada da escritura. No entanto, o tabelião deve se limitar no que se refere à assessoria jurídica das partes, que deve ser prestada pelo advogado ou defensor público.

Ademais, o prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura do inventário, previsto no artigo 311 do CPC/2015 é aplicado tanto no inventário judicial quanto no extrajudicial. Na escritura deverá constar a descrição dos bens, que de acordo com Paulo César Pinheiro Carneiro (2019, p.313), “constituem o patrimônio deixado pelo

falecido na sua totalidade, abrangendo a meação do cônjuge sobrevivente ou do companheiro, se for o caso, e a herança propriamente dita, que será transmitida aos herdeiros legítimos”.

O artigo 6º da Resolução nº 35/2007 do CNJ prevê a gratuidade do inventário extrajudicial, e para obtê-la os interessados devem fazer uma declaração afirmando que não têm condições de pagar os emolumentos, mesmo que estejam sendo representados por um advogado constituído. Em relação ao pagamento dos emolumentos, os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados devem emitir disposições com a tabela de emolumentos relativas aos atos previstos na Lei nº 11.441/2007 e no CPC de 2015². O montante dos emolumentos deve ser proporcional ao valor dos bens adicionais na escritura pública, sendo esses bens classificados em faixas ou escalas (Carneiro, 2019, p.314).

Assim como visto no inventário judicial, aqui também é necessária a nomeação de um interessado para representar o espólio, com poderes de inventariantes, mas sem a necessidade de seguir a ordem prevista no artigo 617 do CPC/2015. Em relação ao pagamento dos impostos, deverá ocorrer antes da lavratura da escritura de inventário, sendo obrigatória a apresentação das guias de recolhimento ao tabelião. Cada Estado publicará atos específicos para regulamentar os procedimentos relacionados ao lançamento do imposto de transmissão em partilhas (Carneiro, 2019, p.318).

Por fim, cumpre salientar que a escritura pública de inventário e partilha é um documento válido para a transferência de bens móveis ou imóveis, sem que haja a necessidade de qualquer intervenção judicial para que essa finalidade seja alcançada.

3 A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A morosidade no procedimento de inventário é uma questão preocupante dentro do direito sucessório, especialmente quando comprovado à luz do princípio da "duração razoável do processo", consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

² Sobre o tema, ver a tabela dos emolumentos de 2024 cobrados pelas serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba, disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/Tabela-Emolumentos-2024.pdf>

Constituição Federal. Esse princípio visa garantir que os processos judiciais sejam resolvidos de forma célere e eficaz, evitando que os litígios se percam por anos, ou que impactem diretamente os direitos dos envolvidos. No entanto, a realidade do Poder Judiciário brasileiro apresenta desafios consideráveis, principalmente no que se refere ao excesso de processos, à lentidão burocrática e à sobrecarga estrutural do sistema.

O inventário judicial, por sua vez, muitas vezes se torna um procedimento longo e complexo, conforme Paulo Lôbo (2024, p. 287) “as formalidades exigidas para o procedimento judicial tornavam-no extremamente moroso, em alguns casos levando anos ou até mesmo décadas para sua finalização”. O presente trabalho se propõe a analisar, de maneira aprofundada, as causas da morosidade no inventário, a partir da perspectiva da “duração razoável do processo” e do princípio da “economia processual” como ferramentas de otimização no direito sucessório.

No desenvolvimento subsequente, será discutido o papel de fatores como o comportamento dos herdeiros, especialmente em relação à sonegação de bens, a resistência do autor da herança no cuidado em organizar sua sucessão e, por fim, como dificuldades estruturais do Poder Judiciário que sobrecarregam o sistema com conflitos sobrepostos. A análise desses pontos busca evidenciar como esses fatores interagem para dificultar a resolução célere dos processos de inventário, violando o direito fundamental a uma resolução eficiente e tempestiva dos litígios.

3.1 PRINCÍPIO DA “DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO” E A NOÇÃO DE “ECONOMIA PROCESSUAL” COMO FATORES DE OTIMIZAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O princípio da duração razoável do processo foi introduzido e explicitado no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, por meio da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que estabelece, em seu artigo 8º, as garantias judiciais que devem ser respeitadas pelos Estados signatários. Assim, o Brasil, ao aderir a esse instrumento internacional, compromete-se não apenas no cenário internacional, mas no âmbito constitucional ao garantir o devido processo legal e a duração razoável dos processos judiciais.

É importante salientar que, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, elevou a preocupação com a duração razoável do processo a maiores dimensões, tendo em

vista que, adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, com o seguinte teor: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou de forma mais clara e precisa o princípio da razoável duração do processo – explicitando-o, como dito acima – alinhando-se aos postulados constitucionais da celeridade processual e do devido processo legal, ao prever em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

Nesse sentido, de acordo com Humberto Theodoro Júnior (2024, p.76), “justiça tardia, segundo universal reconhecimento, é o mesmo que justiça denegada, ou, em outros termos, é pura e completa injustiça”. Desse modo, não se trata apenas da preocupação com a atividade jurisdicional em si ou sua demora, mas sim das consequências disso para os jurisdicionados e como essa situação afeta todos os direitos fundamentais protegidos e os princípios do acesso à justiça e do processo justo, do contraditório e da ampla defesa, da duração razoável do processo e da efetividade e razoabilidade da prestação jurisdicional.

A falta de observância do princípio da duração razoável do processo inviabiliza o desfrute de direitos individuais e sociais, os quais se transformam ou se perdem no inexorável transcorrer do tempo, desde o momento em que o conflito é judicializado até a resposta do sistema judicial. É Cassio Scarpinella Bueno (2024, p. 16) que elucida que não é possível interpretar o princípio da duração razoável do processo apenas como contrapartida de rapidez processual. Conforme este autor (Bueno, 2024), o aspecto mais relevante desse princípio é a busca por uma maior racionalização da atividade jurisdicional, com a redução do número de atos processuais ou, até mesmo, a prevenção de novas demandas, resolvendo o máximo de conflitos de interesse em um único procedimento. De acordo com Bueno (2024, p.16):

O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do caput do artigo 37 da CF e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos.

Dessa forma, o princípio da duração razoável do processo não visa apenas alcançar a celeridade processual, no sentido de reduzir a duração a qualquer custo sem levar em consideração outros fatores. O princípio visa otimizar a prestação jurisdicional para se obter um maior número de resultados com o menor número possível de atos processuais.

Há a necessidade, portanto, de racionalização da atividade jurisdicional, que é especialmente importante em procedimentos delicados, como o inventário. Isso porque após o falecimento do autor da herança ocorre a chamada “corrida”³ após a morte (Vermelho, 2021), em que uma série de providências precisam ser tomadas. Tais medidas são essenciais porque, após a morte de uma pessoa, todo o seu patrimônio se torna parte de uma massa patrimonial, conhecida como espólio, que necessita ser inventariado e dividido entre os herdeiros.

Não se nega que a morte de um ente querido pode provocar um luto profundo que dificulta a capacidade dos herdeiros de gerenciar questões práticas, como o inventário. Sendo assim, os herdeiros podem se sentir confusos ou indecisos sobre como proceder com o inventário, especialmente quando se trata de avaliar bens ou lidar com dívidas, essa indecisão pode ocasionar atrasos nos procedimentos.

Nesse sentido, percebe-se que, a legislação processual civil, ao consagrar princípios como o da duração razoável do processo e da economia processual, orienta o magistrado a buscar a otimização do procedimento, sem indevidas dilações, como afirma Lourenço (2021, p. 53), contribuindo para a rápida satisfação dos credores do espólio, evitando a prostração de dívidas e a desvalorização do patrimônio.

No entanto, essa otimização deve ser realizada de forma a garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional, haja vista que, consoante o

³ No processo de inventário, o termo “corrida” pode ser entendido de duas maneiras distintas. Por um lado, ele pode traduzir a necessidade de adoção de medidas rápidas e eficientes logo após o falecimento de uma pessoa, conforme previsto pelo princípio do *saisine*. No entanto, o termo “corrida” também pode carregar um aspecto pejorativo, indicando que os herdeiros estão apressados para ter acesso aos bens, antes mesmo de processar o luto pelo falecimento do ente querido. Um exemplo recente que ilustra essa perspectiva é o caso envolvendo os filhos afastados do jornalista Cid Moreira. Apenas algumas horas após o falecimento de Cid, esses filhos já haviam solicitado a abertura do inventário, o que gerou ampla repercussão na mídia e manifestou-se sobre a real motivação da “corrida” para dar início ao processo. A notícia pode ser acessada através do seguinte link:

<https://www.metropoles.com/celebridades/filhos-afastados-de-cid-moreira-pedem-abertura-do-inventario-do-pai>

doutrinador Haroldo Lourenço (2021, p.53), a “razoável duração do processo não é sinônimo de processo rápido, mas que deverá durar somente o tempo necessário para a solução do litígio”. Nessa perspectiva, o princípio da duração razoável do processo visa não apenas acelerar os atos processuais, mas garantir que essa agilidade ocorra em um contexto que respeite os direitos das partes, objetivando alcançar um equilíbrio entre eficiência e justiça e que respeite o momento do luto e do sofrimento experimentado pelos herdeiros. A coordenação colaborativa entre os sujeitos em procedimentos desta natureza é o que viabilizará, mais adiante, uma partilha eficiente dos bens.

3.2 CAUSAS DA MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL

O jurista Orlando Gomes aponta que o inventário judicial é um procedimento especial que encerra um conflito de interesse (Gomes, 2019, p. 216). Todavia, o que era para ser uma solução justa e eficiente para a divisão dos bens após a morte do *de cujus*, muitas vezes se prolonga por anos devido a diversos fatores, de maneira que o processo de resolução de conflitos se torna em uma fonte de novas disputas.

Portanto, a morosidade do inventário não apenas atrasa a solução do conflito patrimonial, mas também cria um ambiente propício para o surgimento de novos problemas. Ao longo deste tópico, serão analisados três aspectos fundamentais que contribuem diretamente para a morosidade do inventário judicial, quais sejam: a relutância em encarar a morte e os obstáculos criados pela sonegação de bens; a ausência de planejamento sucessório e a sobrecarga do judiciário brasileiro.

Acerca do primeiro aspecto, será analisado o instituto da colação, prevista no Código Civil nos artigos 2.002 a 2.010 e no Código de Processo Civil nos artigos 639 a 641, que exige que os herdeiros descendentes informem as doações recebidas em vida do ascendente para garantir a equidade entre os herdeiros. A falta dessa declaração pode configurar sonegação, sujeitando os herdeiros à perda de direitos sobre os bens ocultados, isso resulta em litígios que prolongam o inventário, aumentando a complexidade.

Ademais, será visto que o planejamento sucessório é fundamental no campo do direito das sucessões, pois pode evitar conflitos entre os herdeiros e tornar o processo de inventário mais célere. Por fim, será abordada a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro no âmbito dos procedimentos de inventário, destacando como

essa situação contribui significativamente para a morosidade processual. O acúmulo excessivo de processos, impulsionado pela falta de mecanismos eficientes de resolução extrajudicial de conflitos e pela cultura de judicialização, sobrecarrega os tribunais e atrasa a conclusão dos inventários.

3.2.1 Aspectos ligados ao comportamento dos herdeiros: os sonegados e seus obstáculos

Dentre os conflitos que podem atrasar o andamento de inventário e que decorrem da falta de um planejamento sucessório realizado de modo transparente, destaca-se a situação da sonegação de bens. O Código Civil trata do procedimento da colação nos artigos 2.002 a 2.010, e o Código de Processo Civil o faz em seus artigos 639 a 641. A colação é o ato em que os herdeiros descendentes declaram no inventário as doações que receberam do ascendente comum em vida, com o objetivo de que sejam verificadas e igualadas as respectivas legítimas, conforme dispõe os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil (Brasil, 2002).

Como fundamentos da colação, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p.482) destaca a vontade presumida do ascendente, o interesse da família, a comunhão familiar da propriedade, a igualdade entre os descendentes e a antecipação da herança. Prossegue o mencionado autor afirmando que a doutrina contemporânea considera a colação como finalidade da equidade e igualdade das legítimas.

É importante salientar que a colação é obrigatória apenas para os descendentes em relação às doações que receberam dos ascendentes, estes não precisam conferir os bens que receberam dos descendentes, bem como tal obrigação não se estende aos colaterais e terceiros.

No que diz respeito ao cônjuge sobrevivente, o artigo 2.002 do Código Civil não o incluiu no dever de colacionar, todavia, o artigo 2.003 da mesma legislação apresenta uma contradição ao determinar que a colação tem por finalidade igualar as legítimas dos descendentes e também do cônjuge sobrevivente. Além disso, o artigo 544 do Código Civil dispõe que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Dessa maneira, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2024. p. 483), na hipótese em que o cônjuge sobrevivente deva concorrer com os descendentes, e for contemplado com

a liberalidade da doação, este deve trazer à colação o valor daquele bem doado pelo outro cônjuge em vida.

Em relação ao dever de colacionar do companheiro, não há menção nos dispositivos supracitados, todavia, o doutrinador Flávio Tartuce (2024, p.533) entende que em razão da equiparação sucessória das entidades familiares, o companheiro tem o dever de trazer os bens que foram recebidos por doação à colação.

Cumprе esclarecer, ainda, que no Direito Sucessório brasileiro há algumas hipóteses de dispensa da colação. O primeiro caso é previsto no artigo 2.005 do Código Civil, que determina que “são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação” (Brasil, 2002).

Salienta-se que, nesse caso, a dispensa da colação ocorre porque a parte doada não configura adiantamento da herança. Segundo Arnaldo Rizzardo (2019, p.626), essa exceção é sustentada pela ideia de que a parte disponível da herança pode ser destinada livremente pelo seu autor, de modo que, o que exceder a metade disponível, ficará sujeito ao procedimento da colação.

O segundo caso de dispensa de colação se dá nas situações de gastos ordinários do autor da herança com o sustento do descendente enquanto menor, prevista no artigo 2.010 do Código Civil. Conforme Arnaldo Rizzardo (2019, p.630), essa regra tem uma finalidade de cunho social e protetivo, sendo incluído nos chamados gastos ordinários “educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime” (Brasil, 2002).

Outrossim, nos termos do artigo 2.011 do Código Civil, também não estão sujeitas a colação as doações remuneratórias por serviços prestados pelo descendente ao ascendente. Além disso, convém ressaltar que o herdeiro que renunciar à herança ou dela for excluído não está dispensado de trazer à colação o bem recebido por seu ascendente em vida, ele deve prestar contas do que recebeu apesar da renúncia ou da exclusão, conforme o art. 640 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador” (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, compreendido o instituto da colação, é importante analisar o que ocorre diante da sua ausência quando necessária. Consoante Oliveira e Amorim (2024, p.301), perante a falta ao dever de declarar os bens sujeitos ao inventário, ocorrerá a sonegação, que consiste na ocultação dos bens do espólio de forma dolosa. Na lição de Paulo Lôbo (2024, p.300):

Todo herdeiro é obrigado a informar os bens deixados pelo de cujus, para que possam ser declarados no inventário e partilhados com todos os herdeiros sucessíveis. Quando não o faz, esses bens são qualificados como sonegados. Os bens sonegados podem estar em poder do próprio herdeiro ou de terceiro. Também são sonegados os bens que devam ser levados à colação, quando o herdeiro necessário que os tiver recebido em doação do de cujus omitir a informação devida.

Nesse sentido, Oliveira e Amorim (2024, p.302) afirmam que ao sonegador será aplicada a pena de sonegados, prevista no artigo 1.992 do Código Civil, “que consiste na perda do direito sucessório que lhe cabia sobre os bens não declarados. Trata-se de penalidade civil, de cunho patrimonial”.

Flávio Tartuce (2024, p.520) preceitua que para a pena de sonegados é necessária a presença de dois elementos, o objetivo- que se refere a ocultação dos bens em si - e o subjetivo – que é o dolo de ocultar, a intenção de prejudicar. Para os doutrinadores Oliveira e Amorim (2024, p. 303), o elemento subjetivo é indispensável para a imposição da pena de sonegados, sendo essencial a prefiguração do dolo, ou seja, o sonegador precisa ter agido conscientemente de má-fé, com a intenção de prejudicar os demais.

Importante destacar o momento em que o herdeiro será caracterizado como sonegador, conforme Paulo Lôbo (2024, p.301), em relação ao inventariante, isto ocorrerá apenas após as declarações finais, ao afirmar que não existem outros bens na intenção de omitir ou ocultar. Por outro lado, o herdeiro não inventariante será considerado sonegador se depois de intimado declarar enganosamente que não possui outros bens.

O doutrinador Paulo Lôbo (2024, p.301) afirma que há a possibilidade de não apenas os herdeiros ou o inventariante serem sonegadores, mas também outras partes envolvidas no processo, como o cessionário e o administrador provisório. Tal possibilidade levanta questionamentos no que diz respeito ao aumento da complexidade e consequentemente da morosidade dos atos processuais, como será visto adiante.

A sonegação de bens pode ser contestada dentro do próprio processo de inventário, caso o bem seja apresentado, as declarações serão corrigidas para que o processo continue normalmente. No entanto, se a recusa persistir, o conflito deverá ser resolvido por meio de uma ação específica de sonegados, na forma do artigo 612 do Código de Processo Civil e na lição de Flávio Tartuce (2024, p.523) que afirma que “se a ação de sonegados demandar um aprofundamento da questão probatória, haverá necessidade de uma ação específica, agora pelo procedimento comum”.

Diante do exposto, nota-se que a ausência da realização da colação de forma correta no procedimento de inventário pode gerar sérios problemas e atrasos, que contribuem diretamente para a morosidade do processo. Quando a colação não é realizada adequadamente, surgem conflitos entre os herdeiros, visto que, a omissão de determinados bens ou valores acaba por causar uma distribuição desigual da herança, prejudicando os herdeiros que não receberam antecipações, que irão impugnar, aumentando assim as disputas judiciais.

Dessa forma, o surgimento de litígios internos prolonga ainda mais o andamento do inventário, demandando a produção de novas provas, perícias e audiências. Ademais, como supracitado, ainda há a possibilidade da abertura de uma nova ação, como a ação de sonegados, que aumenta significativamente o tempo e os custos envolvidos no processo de inventário, atrasando a partilha dos bens e, em muitos casos, desvalorizando o patrimônio devido à demora na resolução.

Não bastassem os conflitos entre os herdeiros, como visto anteriormente, existem situações em que outras figuras como o cessionário de direitos hereditários e o administrador provisório são envolvidos no processo de inventário como sonegadores, conforme aponta o doutrinador Paulo Lôbo (2024, p.301). A inclusão desses terceiros levanta uma série de questionamentos sobre o papel que desempenham na administração ou gestão dos bens da herança, e isso exige uma análise mais detalhada do juiz, além de possibilitar a necessidade de instauração de novos incidentes processuais.

Portanto, a falta de observância das regras de colação não apenas compromete a equidade na divisão do patrimônio, mas também agrava a burocracia e o tempo de tramitação do inventário, comprometendo a efetividade da justiça e a satisfação dos herdeiros.

Cumpra esclarecer que o tema ainda não está em análise do ponto de vista científico de maneira mais intensa, todavia, encontram-se alguns indícios da preocupação com a realização da colação de maneira eficaz, dos sonegados e dos seus impactos nos conflitos familiares no procedimento de inventário⁴.

3.2.2 Aspectos ligados à resistência do *de cujus*

Segundo Paulo Lôbo (2024, p. 313), “o planejamento sucessório procura organizar as consequências do inevitável: a morte”, dessa forma, o planejamento sucessório desempenha um papel crucial, pois permite uma organização antecipada da divisão de bens, evitando possíveis conflitos entre herdeiros e facilitando a transmissão patrimonial. Nesse sentido, no campo do direito sucessório, a falta de planejamento ocasiona graves consequências, principalmente para o procedimento de inventário, como será abordado a seguir.

De acordo com os autores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p.8), o planejamento sucessório é um ato de amor, pois demonstra a preocupação do autor da herança para que não haja disputa entre os seus familiares.

Entretanto, é fundamental ressaltar que nem todos possuem o perfil adequado para o planejamento sucessório e, em muitos casos, ele pode representar um gasto desnecessário ou até encarecer o processo de sucessão. Porém, existem situações específicas que justificam a utilização de mecanismos secundários para resolver desafios pontuais, como em famílias que estão à frente de empresas ou que possuem um grande patrimônio diversificado, o que permite a criação de diversas configurações. Nesse contexto, o planejamento sucessório pode ser útil para evitar conflitos na definição de quem herdará o quê, assim como evitar a fragmentação indesejável de participações, evitar a criação de condomínios que possam resultar em disputas, e permitir uma sucessão harmônica entre os indivíduos, garantindo que cada um receba aquilo que será mais vantajoso para cada um.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p.144), “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a

⁴ Sobre o tema ver:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1859/Nem+tudo+o+que+reluz+%C3%A9+ouro%2C+pode+ser+cola%C3%A7%C3%A3o%21;>
<https://www.migalhas.com.br/depeso/349728/inventario-conflitos-familiares-e-tensao-social>

transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores.”

Dessa forma, o planejamento sucessório visa evitar conflitos desnecessários entre os herdeiros, concretizando a última vontade do autor da herança (Hironaka; Tartuce, 2019, p.88). No planejamento sucessório há o que a doutrina chama de duas “regras de ouro”, sendo a primeira relacionada à proteção da quota dos herdeiros necessários, ou seja, da legítima, que atualmente corresponde a cinquenta por cento do patrimônio do *de cujus*, conforme determina o artigo 1.846 do Código Civil.

A segunda regra de ouro é a proibição dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, prevista no artigo 426 do Código Civil e dispõe que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.” (Brasil, 2002). Tal situação é uma hipótese de nulidade absoluta virtual, e na visão de Hironaka e Tartuce (2019, p. 96), é possível que seja o principal obstáculo para os atos de organização sucessória.

Nessa perspectiva, os doutrinadores Hironaka e Tartuce (2019, p. 98) trazem mecanismos tradicionais para a efetivação do planejamento sucessório que auxiliam na compreensão da aplicação prática do planejamento, sendo o primeiro mecanismo a escolha por um ou outro regime de bens.

Conforme determina o artigo 1.829, I do Código Civil, o regime de bens irá influenciar na concorrência do cônjuge ou companheiro, seguindo-se o lema predominante no direito sucessório: quem meia não herda; e quem herda não meia. Nesse sentido, com base no artigo supracitado, conclui-se que nos regimes de bens da comunhão universal de bens; separação obrigatória ou legal, imposta pela norma jurídica, nos termos do artigo 1.641 da codificação e comunhão parcial de bens, não havendo bens particulares, não haverá concorrência sucessória.

Por outro lado, nos regimes de participação final nos aquestos; separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial ou contrato de convivência; e comunhão parcial de bens, havendo bens particulares, será possível a concorrência do cônjuge/companheiro sobrevivente com os descendentes.

Outro instrumento tradicional de planejamento sucessório é a doação, que é conceituada, nos termos do artigo 238 do Código Civil, como “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002). Acerca deste negócio jurídico, Hironaka e Tartuce (2019,

p.101) destacam três formas que concretizam a partilha em vida, são elas: a doação com reserva de usufruto, a doação com cláusula de reversão e a doação conjuntiva.

A doação com reserva de usufruto geralmente é utilizada em casos de alto patrimônio imobiliário e quando um dos cônjuges falece, diante disso, o patrimônio é distribuído de forma igual aos filhos, sendo atribuído o usufruto sobre todo o montante ao cônjuge sobrevivente. Quando ocorre o seu falecimento, o usufruto é extinto e os herdeiros já possuem a divisão dos seus bens.

Outra alternativa de doação que pode ser utilizada para fins de planejamento sucessório é a doação com cláusula de reversão, conforme previsto no artigo 547 do Código Civil. De acordo com esse dispositivo, o doador pode estabelecer que os bens doados retornem ao seu patrimônio caso ele venha a sobreviver ao donatário. Por fim, tem-se a doação conjuntiva, prevista no artigo 551 do Código Civil, que ocorre quando é realizada em favor de mais de uma pessoa, distribuindo-se uma parte para cada beneficiário, sendo essa porção igual para todos.

Outro importante mecanismo de planejamento sucessório é o testamento, que possui extrema relevância por fugir das dificuldades da segunda regra de ouro. Todavia, apesar de haver um aumento do número de testamentos no Brasil, a população não possui o costume de testar, haja vista o enraizamento da cultura brasileira de temer o assunto “morte”, não realizando planejamentos para o futuro, e deixando tudo nas mãos dos futuros herdeiros – e do sobrecarregado Poder Judiciário.

Não obstante, além desses mecanismos tradicionais trabalhados, há novos instrumentos do planejamento sucessório, a exemplo da *holding familiar*. Na concepção dos autores Meireles, Nevares e Tepedino (2024, p.293), a *holding familiar* é uma sociedade detentora do patrimônio da família, seja bens móveis ou imóveis, seja participações em outras sociedades. Dessa maneira, caso ocorra o falecimento do sócio, os sucessores receberão as quotas ou ações da *holding*, com a transmissão dos bens familiares coletivamente considerados, que são representados pelas participações societárias transmitidas em razão do falecimento.

Nesse contexto, Meireles, Nevares e Tepedino (2024, p.293) apontam que a formação de um grupo familiar como sócios ou acionistas em empresas de caráter familiar apresenta a vantagem de preservar o controle da sociedade e, simultaneamente, vincular os herdeiros às normas de governança empresarial por

meio do contrato social e de instrumentos parassociais, como acordos de quotistas e acionistas. Tal estruturação proporciona maior segurança tanto ao titular do patrimônio que almeja organizar sua sucessão, quanto aos sócios ou acionistas que não pertencem ao núcleo familiar, pois esses acordos permitem assegurar a continuidade das atividades empresariais

Ocorre que, para Flávio Tartuce (2024, p. 568), o instituto da *holding familiar* é uma afronta ao artigo 426 do Código Civil, ou seja, a vedação aos pactos sucessórios, visto que se trata de uma sociedade que objetiva administrar os bens de uma pessoa ou família e dividi-los em caso de falecimento.

Acerca dessa temática, convém ressaltar que em quatro de setembro de dois mil e vinte e três, a presidência do Senado Federal instituiu a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Seis meses após, a Comissão enviou a sugestão do anteprojeto de lei para análise pelo Senado Federal. Dentre as sugestões, está a alteração do artigo 426 do Código Civil de 2002, com a inclusão de exceções ao chamado *pacta corvina*, com a possibilidade dos herdeiros disporem diretrizes sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum.⁵

Nesse sentido, argumentos contrários a essa violação à “regra de ouro” da vedação à disposição de herança de pessoa viva, são pautados na autonomia da vontade e na liberdade contratual, de acordo com Gomes (2020, p.6) “não se trata de disposição de herança, mas de patrimônio de pessoa viva, que pode ser feito por diversos meios jurídicos lícitos, sem representar simulação.” A autora supramencionada destaca que as críticas à constituição da *holding familiar* apresenta uma visão limitada das novas demandas sociais.

Conforme os autores Hironaka e Tartuce (2019, p. 109):

[...] pensamos que é necessário alterar a legislação brasileira, mitigando-se a regra relativa às vedações dos pactos sucessórios prevista na codificação privada no seu artigo 426. Esse é o melhor caminho para que o planejamento sucessório seja concretizado na realidade jurídica brasileira, prestigiando-se a autonomia privada e a possibilidade de as famílias buscarem as melhores estratégias para a divisão futura de seus bens. Outro aspecto que merece ser revisto é a proteção da legítima, reduzindo-a a patamar inferior, como desenvolvemos oportunamente

⁵ Sobre o tema ver: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

Sendo assim, percebe-se que a própria legislação brasileira traz empecilhos para a implementação eficaz de novos instrumentos de planejamento sucessório, sendo necessário, na visão dos autores supramencionados, alterações legislativas no campo do direito sucessório para melhor adequação a esses novos institutos.

Conforme Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2015, p.2):

Por medo ou egoísmo, muitos não se interessam pelo tema da própria morte. Não é um problema para eles, mas para os filhos e, havendo, para outros herdeiros. Eles que resolvam, quando a hora chegar. Não há dúvida que, na grande maioria dos casos, é o melhor a fazer: patrimônios pequenos, com poucos bens, famílias simples, com poucos herdeiros, podem não preocupar. Mas há sempre um risco e é tolo achar que tudo se resolverá bem no fim das contas, ainda que se estranhem um pouco com isso ou aquilo. O problema é que a sucessão pode se tornar o fato negativo na vida de uma família, no ponto em que as coisas desandam e nunca mais voltam a ser como antes.

Na sociedade em geral, é costumeiro deixar para pensar no advento da morte em outro momento, e assim o tempo vai passando, até que não se tenha mais esse momento. Seja por medo, ou por ter que reconhecer a finitude da vida, a população tem na cabeça que por via das dúvidas, o inventário solucionará tudo, todavia, não se pode mensurar a duração de tal procedimento, o que pode ser frustrante para os envolvidos.

É importante salientar que, a utilização do planejamento sucessório não irá extinguir o inventário, mas facilitará o seu procedimento e reduzirá o tempo de duração, minimizando os efeitos do inventário e facilitando a transmissão do patrimônio aos herdeiros.

3.2.3 Aspectos ligados à estrutura do Poder Judiciário: a sobrecarga de conflitos sobrepostos

De acordo com Mauro Cappelletti (1998, p. 12), "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

Nesse sentido, o acesso à justiça, que também é chamado de "inafastabilidade da jurisdição" ou "inafastabilidade do controle jurisdicional", é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que

dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Acerca desse princípio, Cassio Scarpinella Bueno (2023, p.28) defende que:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal.

Compreende-se então que o sistema judiciário deve ser acessível para aqueles que buscam tutelar seus direitos e resolver seus conflitos, todavia, tal ideal encontra-se prejudicado pelo excesso de demandas, de modo que o princípio do acesso à justiça, na prática, acaba sendo limitado pelo seu próprio excesso.

Ademais, a cultura de um país influencia significativamente as características de seu povo, no caso do Brasil, a população ainda mantém uma forte relação com a ideia de que apenas o juiz é capaz de resolver os conflitos, ou que qualquer ação ou omissão justifica o ingresso com uma ação judicial. Assim, a cultura brasileira permanece muito associada ao excesso de judicialização, o que impede a busca por alternativas para a resolução de disputas, isso, por sua vez, contribui para a lentidão e burocratização do Poder Judiciário.

Nesse sentido, faz-se necessária uma investigação sobre as estatísticas referentes ao Direito das Sucessões, especificamente sobre demandas que abordam a temática de Inventário e Partilha. Os dados a seguir demonstrados foram obtidos no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do acesso em seu endereço eletrônico⁶.

⁶ BRASIL. Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 02 de out. 2024

Figura 1- Representação de demandas que abordam a temática de Inventário e Partilhas

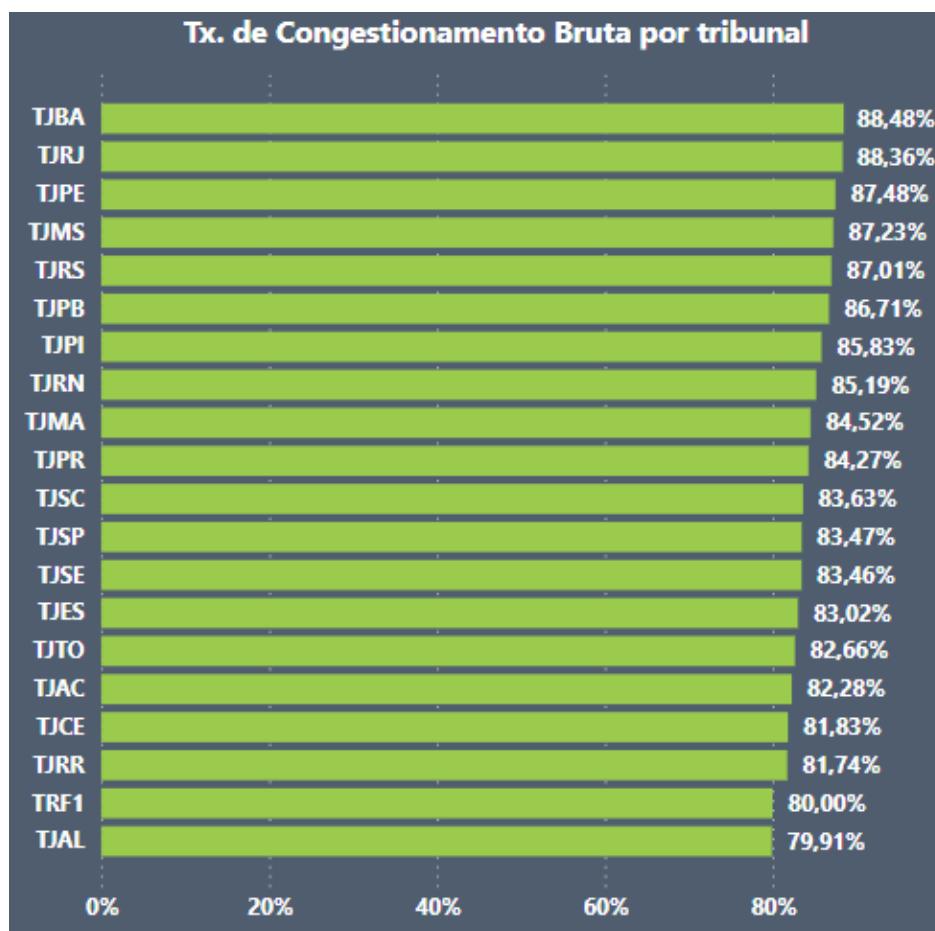


Fonte: CNJ (2024)

Verificam-se números expressivos das demandas judiciais na seara de Inventários e Partilha, em 2020 teve um total de 184.253 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e três), em 2021 esse número cresceu ainda mais, atingindo 249.868 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e oito), em 2022 o número foi de 220.516 (duzentos e vinte mil quinhentos e dezesseis), em 2023 um total de 212.271 (duzentos e doze mil duzentos e setenta e um), e em 2024, até a data de 31 de julho de 2024, tem-se 117.124 (cento e dezessete mil cento e vinte e quatro).

O número excessivo de processos tramitando no sistema judiciário brasileiro é um reflexo preocupante da sobrecarga do Poder Judiciário. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de congestionamento dos tribunais brasileiros revela a ineficácia do sistema em lidar com o fluxo crescente de novos processos, ao analisar a relação entre os casos novos, os casos baixados e o estoque pendente. A situação é alarmante, como exemplificado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que ocupa a nona posição no ranking nacional com uma taxa de congestionamento de 86,71%. Veja-se o gráfico abaixo:

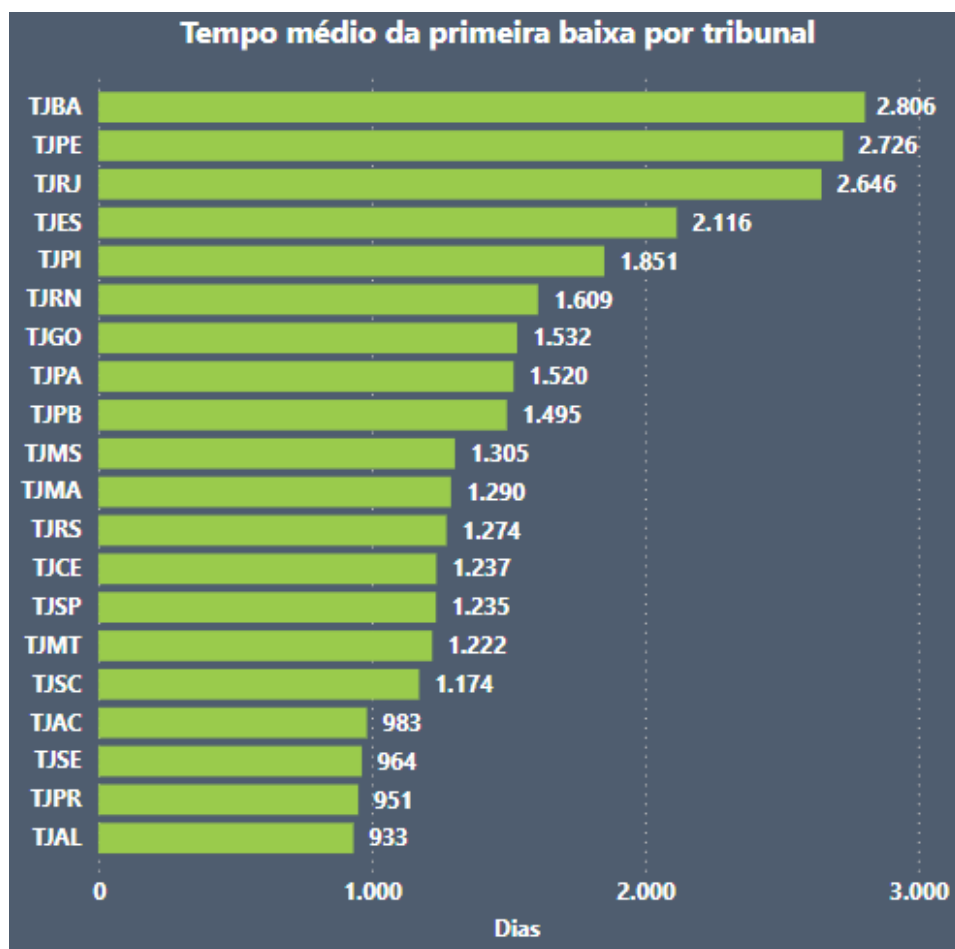
Figura 2 - Taxa de congestionamento bruta por tribunal



Fonte: CNJ (2024)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça indica ainda o tempo médio da primeira baixa por tribunal, nessa classificação o Tribunal de Justiça da Paraíba novamente ocupou a nona posição, com o tempo médio de 1.495 (mil quatrocentos e noventa e cinco) dias, um intervalo excessivamente longo, que reforça ainda mais a percepção de ineficiência e morosidade na prestação jurisdicional. Leia-se o gráfico abaixo:

Figura 3 - Tempo médio da primeira baixa por tribunal



Fonte: CNJ (2024)

Como visto nos tópicos anteriores, o inventário judicial possui particularidades, procedimentos e trâmites que acabam por aumentar a carga do poder judiciário. Isso ocorre porque, em diversas situações, a disputa entre os envolvidos é tão intensa que os processos se estendem por muitos anos, dificultando a conclusão da divisão dos bens.

Aliado a isso, outra problemática está na utilização de uma linguagem altamente rebuscada pelo meio jurídico que o torna mais distante da realidade da população, dessa forma, o excesso de formalismo, aliado a uma grande quantidade de impugnações e recursos, acaba paralisando o sistema judicial, aprofundando ainda mais a crise que afeta o Poder Judiciário fazendo com que “o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho” (Cappelletti, 1988, p. 24).

Essa morosidade no procedimento de inventário pode causar vários prejuízos, como as despesas acumuladas por imóveis que permanecem sem uso enquanto a partilha não é realizada, em razão da falta de acordo entre os sucessores sobre o

seu destino. Em alguns casos, o inventário se arrasta por tanto tempo que um ou mais herdeiros morrem antes de receber sua parte da herança. Nesses casos, os herdeiros dos falecidos passam a integrar o processo, o que pode intensificar os conflitos já existentes.

4 MECANISMOS DE EFICÁCIA PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

No contexto do procedimento de inventário, a busca pela eficácia processual é fundamental para garantir uma tramitação célere e segura, promovendo uma solução rápida e eficiente das questões envolvidas na partilha de bens. Mecanismos específicos para a otimização desse processo vêm desempenhando um papel essencial no sentido de minimizar a burocracia e os entraves processuais.

O instituto do negócio jurídico processual, por exemplo, se configura como um meio de flexibilização das normas processuais, permitindo que as partes ajustem certos aspectos do procedimento de inventário conforme suas necessidades, sempre em busca de maior eficiência.

O uso das tecnologias nos processos, com a adoção de videoconferências, assinatura eletrônica e plataformas eletrônicas, permite que atos processuais sejam realizados de maneira remota, o que contribui significativamente para a celeridade e segurança do inventário, facilitando a formalização dos atos, oferecendo maior acessibilidade e segurança jurídica.

Outro ponto importante é o uso crescente da mediação no inventário, que se apresenta como uma alternativa eficiente para a resolução de conflitos entre os herdeiros, possibilitando acordos mais rápidos e consensuais. Assim, é possível observar que esses mecanismos contribuem não apenas para a modernização do direito sucessório, mas também para a efetividade e celeridade dos procedimentos.

4.1 INVENTÁRIO E INSTITUTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou uma ferramenta inovadora que possibilita às partes maior autonomia na condução de aspectos formais e procedimentais dos seus litígios, o negócio jurídico processual. A seguir será abordado detalhadamente o seu conceito, sua aplicação prática e as vantagens que oferece para o andamento mais célere e eficaz, especialmente no procedimento de inventário. De início, é preciso apontar que, conforme Marcos Bernardes de Mello (2022, p. 87):

Negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria

jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Ademais, na visão de Humberto Theodoro Jr. (2020, p.57), negócio jurídico “é produto da manifestação de vontade das partes, as quais podem não apenas declarar a intenção de praticar o ato, mas, também, regular os efeitos que dele pretendem extrair”. Nesse sentido, compreende-se que o negócio jurídico é um instrumento de realização da vontade individual, sendo respaldado pela autonomia da vontade, que irá estipular como se dará determinado procedimento processual.

Dessa forma, o artigo 190 do Código de Processo Civil expressa a possibilidade de as partes celebrarem “convenções” sobre procedimentos, ou seja, escolherem situações jurídicas processuais mais adequadas aos seus interesses, respeitando os limites fixados na legislação (Brasil, 2015). Dispõe o referido Código:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nesse sentido, o negócio jurídico processual possibilita que as partes estabeleçam mudanças no rito para adequá-lo às peculiaridades do caso concreto, mas com limites e sob a supervisão do Estado. Convém destacar que essas convenções não significam que as partes irão criar novos procedimentos ou alterar o conteúdo da demanda, mas sim pactuar sobre as regras já existentes, a fim de alcançar o melhor exercício da jurisdição (Ribeiro, 2023, p.328).

Ademais, devem ser observados alguns requisitos mínimos no negócio jurídico; inicialmente, para a sua celebração é preciso que os sujeitos tenham capacidade de ser parte e de estar em juízo, na forma do artigo 70 do Código de Processo Civil. Além disso, se a convenção ocorrer de forma abusiva ou com manifesta situação de vulnerabilidade, será nula, pois violará a isonomia prevista nos artigos 7º e 139, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, conforme Haroldo Lourenço (2021, p. 186), se houver dúvida sobre a possibilidade de um negócio jurídico processual, deve ser levada em consideração a autonomia das partes e a primazia da solução negocial, sempre conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. O autor ainda esclarece

que apenas as posições processuais das partes podem ser alteradas, não afetando as do juiz, não sendo possível restringir seus poderes, nem afastar seu poder de decisão (Lourenço, 2021, p. 188).

Ainda sobre os requisitos necessários para a celebração do negócio jurídico processual, o artigo 190 do Código de Processo Civil determina que ele pode ser firmado antes ou durante o processo (Brasil, 2015), dessa forma, podem ser antecedentes ou incidentais (Lourenço, 2021, p. 189). Ademais, de acordo com Haroldo Lourenço (2021, p. 190), os negócios jurídicos processuais podem ser típicos ou atípicos, os típicos são aqueles regulados pelo legislador, dentre eles, pode-se citar a escolha do conciliador ou do mediador (artigo. 168, caput)⁷, a dispensa da autocomposição (artigo. 334, parágrafo 5)⁸ e o calendário processual (art. 191, caput)⁹. Por outro lado, os atípicos são criados pelas partes sem previsão legislativa, como disposições sobre despesas do processo e pactos de impenhorabilidade.

Anote-se que, no contexto das preocupações deste trabalho em torno da solução da morosidade através das potencialidades inventivas das próprias partes, os negócios jurídicos processuais atípicos ganham relevo, uma vez que é essencial que se permita ampla variedade de formatos que podem ser adotados para flexibilização do procedimento.

Por fim, ressalta-se que em regra, os atos processuais não dependem de homologação, pois produzem efeitos imediatos, conforme determina o artigo 200 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), todavia, alguns podem depender de homologação, como a desistência da ação, o saneamento consensual ou o calendário processual (Lourenço, 2021, p. 190).

Na seara do Direito Sucessório, é possível identificar um negócio jurídico processual típico no artigo 665 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: “o inventário processar-se-á também na forma do artigo 664 , ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público” (Brasil, 2015). Vê-se que os herdeiros podem usar da sua liberalidade para

⁷ Artigo 168 do Código de Processo Civil. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

⁸ Artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

⁹ Artigo 191 do Código de Processo Civil. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

optarem pelo procedimento mais célere do arrolamento comum, ainda que haja interessado incapaz, caso os requisitos estejam preenchidos.

Outra liberalidade conferida às partes pelo legislador processual civil está prevista no artigo 610, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras” (Brasil, 2015). Isto significa que é facultada às partes a opção pela esfera judicial ou extrajudicial, inclusive, caso o inventário judicial já tenha sido instaurado, pode ser solicitada a realização na via extrajudicial, com a suspensão ou desistência do processo judicial, conforme apontam Oliveira e Amorim (2024, p. 409).

Cumprе salientar que o caráter opcional do procedimento de inventário extrajudicial está previsto expressamente no artigo 2 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça: “é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial” (CNJ, 2007).

Diante do exposto, percebe-se que o negócio jurídico processual, quando aplicado ao direito sucessório, revela-se uma ferramenta eficaz para proporcionar maior celeridade e flexibilidade ao processo de inventário, sendo um mecanismo essencial para a efetivação de princípios da duração do processo e da economia processual. Ele oferece uma alternativa flexível que facilita o procedimento, promovendo uma gestão mais ágil e eficaz dos litígios.

Dessa forma, convenções sobre a possibilidade do arrolamento comum, ainda que haja a presença de interessados incapazes, na forma do artigo 665 do Código de Processo Civil, e do inventário extrajudicial, nos termos do artigo 610, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, revelam o uso do negócio jurídico processual no âmbito do direito sucessório. Conclui-se portanto, que o negócio jurídico processual oferece aos herdeiros a possibilidade de ajustar procedimentos de maneira mais eficiente, garantindo uma solução mais célere e menos conflituosa, evitando a superlotação do Judiciário e proporcionando a pacificação familiar.

4.2 USO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO

As tecnologias disruptivas têm sido fundamentais na modernização do direito sucessório, especialmente no que tange ao procedimento de inventário. Elas garantem não apenas maior celeridade e praticidade, mas também aumentam a segurança jurídica e facilitam o acesso à justiça, permitindo que as partes resolvam questões sucessórias de maneira ágil, segura e menos onerosa.

Tecnologias como plataformas digitais, *blockchain* e assinatura eletrônica foram integradas ao sistema jurídico, proporcionando avanços notáveis na forma como os atos processuais são formalizados e executados. Ressalta-se que, as videoconferências são mostradas essenciais para agilizar processos, permitindo a realização remota de audiências e reuniões. Isso não só beneficia herdeiros em diferentes localidades, mas também reduz o tempo e os custos associados ao processo, promovendo uma comunicação mais eficiente e ajudando na resolução de conflitos no contexto sucessório.

Além disso, o uso da assinatura eletrônica com certificado digital se destaca como uma solução prática para a formalização de documentos e escrituras, conferindo aos atos realizados remotamente a mesma validade jurídica daqueles realizados presencialmente. Essa tecnologia já é amplamente utilizada em inventários extrajudiciais e facilita a resolução de questões sucessórias sem a necessidade de deslocamentos, reduzindo a burocracia e promovendo a eficiência do processo.

Outro avanço tecnológico que já está em uso no direito sucessório é o e-Notariado, uma plataforma eletrônica que permite a prática de atos notariais à distância, como escrituras públicas de inventário e partilha. Por meio dessa plataforma, as partes podem, de forma remota e digital, compartilhar documentos e participar do procedimento sem a necessidade de comparação física, o que é particularmente útil quando herdeiros residem em localidades específicas. Essa inovação não apenas confere maior celeridade ao inventário, mas também promove economia de tempo e recursos.

4.2.1 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E O USO DA VIDEOCONFERÊNCIA

A sociedade atual passa constantemente por diversas mudanças relacionadas ao desenvolvimento de novas tecnologias, não apenas a vida social muda, mas também a administração e gestão da justiça, Cappelletti e Garth (1998, p.09) apontam que “o conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil”. Desse modo, é importante analisar os impactos das transformações tecnológicas no poder judiciário como forma de promover maior democratização e facilitar o acesso à justiça.

De acordo com Cappelletti e Garth (1998, p.12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não a pena proclamar os direitos de todos”, dessa forma, o sistema jurídico deve oferecer condições adequadas para que as pessoas possam reivindicar seus direitos sem barreiras financeiras, burocráticas ou técnicas.

Nesse contexto de mudanças no sistema jurídico brasileiro e inovações tecnológicas como forma de aumentar as possibilidades de acesso à justiça, foi editada a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico. Esta lei trouxe maior avanço para a implementação do processo eletrônico, de acordo com o seu artigo 8º, os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais (Brasil, 2006), no Código de Processo Civil de 2015 este regramento ficou disposto no artigo 193 que prevê que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (Brasil, 2015).

Conforme Tarcísio Teixeira (2022, p. 270), “além da informatização do processo judicial (processo eletrônico), o uso dos meios eletrônicos está sendo positivado em normas sobre contratos eletrônicos, delitos informáticos etc”. Nesse contexto, o autor supracitado destaca a importância da videoconferência para o âmbito jurídico e afirma que com o passar do tempo, as audiências em geral serão realizadas por esta modalidade, visto que com ela, evita-se a movimentação das partes (Teixeira, 2022, p.270).

Ressalta-se que com a chegada da pandemia de Covid-19, diversas adaptações foram feitas na vida social e no meio jurídico. As restrições à mobilidade levaram à adoção obrigatória de videoconferências para viabilizar ações como audiências e atendimentos ao público, entre outros procedimentos. Para isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou uma plataforma digital segura para a realização de audiências e sessões de julgamentos por videoconferência¹⁰.

No entanto, o uso das videoconferências não se limitou apenas ao período de restrições impostas pela crise sanitária. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao aprovar a eficiência desse recurso, permitiu a continuidade da utilização das videoconferências para o andamento regular dos processos. Além disso, o CNJ distribuiu resoluções que fixam diretrizes para a realização das videoconferências, garantindo sua legitimidade e funcionalidade nos procedimentos judiciais, promovendo maior celeridade, como a Resolução nº 465 de 22/06/2022. Ademais, houve um aprimoramento na utilização das ferramentas tecnológicas com o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e demais tribunais do país.¹¹

No âmbito do direito sucessório, especialmente no procedimento de inventário, tem sido uma ferramenta de grande relevância para agilizar e tornar mais acessível o processo. Diante da burocracia e da morosidade tradicionalmente associada ao inventário judicial, o uso das videoconferências permite que atos como audiências de mediação, oitivas de partes, bem como a prestação de contas pelos inventariantes, sejam realizados de forma remota, sem a necessidade de deslocamento físico. Isso beneficia não apenas os herdeiros, que podem residir em diferentes localidades, mas também promove uma economia processual significativa, reduzindo o tempo e os custos envolvidos. Além disso, a possibilidade de comunicação mais ágil entre as partes por meio das videoconferências favorece o diálogo e a resolução de conflitos, elementos essenciais para a pacificação no contexto sucessório.

10

<https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>

11

<https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/>

4.2.2 ASSINATURA ELETRÔNICA COMO GARANTIA DE TRANSPARÊNCIA E CELERIDADE

A crescente digitalização de processos e atos jurídicos, especialmente após o avanço das tecnologias nos últimos anos, trouxe uma nova dinâmica para o cenário jurídico, permitindo que atos essenciais sejam realizados de forma rápida e segura. É nesse sentido que a assinatura digital surge como uma ferramenta indispensável para garantir a segurança e a eficiência na formalização de documentos sucessórios, facilitando a resolução de inventários e outros processos correlatos, além de garantir maior celeridade e segurança jurídica para os herdeiros e demais interessados. Dessa forma, neste tópico, será abordada a relevância da assinatura digital no âmbito do direito sucessório, com ênfase em sua aplicação no procedimento de inventário.

O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020 define a assinatura eletrônica como “dados em formato eletrônico que se conectam ou estão logicamente associados a outros dados eletrônicos e são usados pelo signatário para observar, observando os níveis de assinaturas apropriadas para os atos previstos nesta Lei” (Brasil, 2020). De acordo com essa norma, as assinaturas eletrônicas são definidas em três níveis de confiança: simples, avançada e qualificada.

Além disso, o Decreto nº 8.936/2016 institui a Plataforma de Cidadania Digital, por meio do portal gov.br, para oferecer serviços públicos digitais aos cidadãos, no âmbito da administração pública federal. Através dessa plataforma, é possível realizar assinaturas eletrônicas de documentos digitais com validade equivalente a documentos celebrados fisicamente. As assinaturas feitas pelo gov.br podem ser verificadas por meio do validador ITI, uma ferramenta fornecida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que garante a proteção e a integridade dos documentos assinados eletronicamente.

Diante disso, a assinatura eletrônica tem desempenhado um papel fundamental no direito sucessório, principalmente no contexto do procedimento de inventário. Sua implementação facilita a formalização de atos processuais e extrajudiciais de forma ágil, segura e sem a necessidade de deslocamento físico, o que se torna especialmente relevante em situações em que os herdeiros ou específicos se encontram em localidades diferentes ou possuem dificuldades de locomoção.

No inventário extrajudicial, por exemplo, a assinatura eletrônica viabiliza a celebração de escrituras públicas de partilha de bens, de renúncia de direitos e outros documentos essenciais, sem que os envolvidos precisem estar fisicamente presentes no cartório. Esse fator não só reduz significativamente o tempo necessário para a conclusão do procedimento, como também simplifica a logística envolvida, promovendo maior eficiência e celeridade na partilha dos bens.

Além disso, a segurança jurídica fornecida pela assinatura eletrônica, com a validação de identidade por meio de certificação digital, minimiza fraudes e questionamentos quanto à proteção dos documentos. Assim, a assinatura eletrônica é uma importante aliada na modernização do direito sucessório, contribuindo para a efetividade e agilidade dos processos.

4.2.3 A INOVAÇÃO DO E-NOTARIADO NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Além dos avanços tecnológicos nos processos judiciais, a atividade notarial e registral também tem acompanhado as inovações digitais com o objetivo de oferecer aos seus usuários todas as facilidades da era globalizada e hiperconectada, garantindo ao mesmo tempo segurança e eficácia jurídica (Fraga, Oliveira, Silveira, 2022, p.03).

Segundo Cyrino e Gomes (2021), a desjudicialização é uma alternativa que busca garantir o princípio da duração razoável do processo, ao permitir que outros agentes, como notários e registradores, participem da solução de questões jurídicas documentais ou fáticas, simplificando os procedimentos. Esses profissionais de direito, que passam por concurso público para exercer suas atividades extrajudiciais, possuem fé pública, ou seja, os atos por eles praticados são presumidos verdadeiros.

Os autores ainda destacam que os atos realizados pelos cartórios no Brasil estão disponíveis em centrais eletrônicas notariais e registrais, que funcionam como bancos de dados digitais atualizados diariamente, permitindo que o cidadão solicite serviços notariais de qualquer lugar. Existem cinco centrais eletrônicas de serviços à disposição da população: CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados); CRC (Central de Informações do Registro Civil Nacional); Central do RTDPJ (Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica); CENPROT (Central Nacional de Protesto); e uma Central de Registradores de Imóveis.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 100, em 26 de maio de 2020, que criou a plataforma e-notariado e regulamentou a realização de atos notariais de forma eletrônica. O e-notariado corresponde a um portal eletrônico que pode ser acessado pelos cartórios e pelo cidadão quando for necessária a realização de atos notariais, como procurações, testamentos, autenticações, atas notariais, escrituras de inventário e partilha, dentre outros.

Cyrino e Gomes (2021) explicam o procedimento da plataforma eletrônica em etapas. Inicialmente, o cidadão deverá enviar ao cartório escolhido, por e-mail ou outro meio digital, toda a documentação necessária para a realização do ato, como identidade, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, entre outros documentos específicos conforme o caso. Após a coleta, o cartório elabora o ato notarial e encaminha um link de acesso à plataforma, onde o cidadão participa de uma videoconferência online. Durante esta videoconferência, o ato é lido em voz alta, e verifica-se a capacidade jurídica da parte envolvida, assim como a ausência de qualquer vício de vontade. Em seguida, a manifestação de vontade é registrada, e a assinatura eletrônica com certificado digital é coletada. Por fim, o ato notarial eletrônico é lavrado e enviado à parte interessada, com a mesma validade jurídica de um ato notarial físico, representando um avanço significativo no contexto jurídico.

Salienta-se que, o e-notariado foi edificado sobre uma plataforma na Blockchain, chamada na atividade notarial como Notarchain, que opera como um banco de dados distribuído que mantém um registro de transações permanentes e invioláveis. Por isso, o e-notariado é considerado um marco na informatização dos serviços cartorários, pois se integra a uma tecnologia avançada e altamente complexa, como o blockchain (Cyrino e Gomes, 2021).

Como supracitado, a plataforma do e-notariado possibilita a prática de atos notariais eletrônicos, como as escrituras de inventário e partilha, facilitando a sua realização fora do ambiente judicial, desde que cumpridos os requisitos legais. Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2024, p.405) ressaltam a importância do inventário extrajudicial, também chamado de notarial ou administrativo, que tem o objetivo de facilitar a transmissão dos bens, através de uma maneira mais simples e célere.

Com isso reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. Com isso, reserva-se ao juiz a análise

das questões mais complexas no plano sucessório, conquanto se resguarde o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao inventário na esfera judicial. (Oliveira; Amorim, 2024, p. 405)

Nessa perspectiva, com o e-Notariado, as partes podem, de maneira remota e digital, resolver questões relacionadas à sucessão, como a partilha de bens, com a mesma segurança jurídica proporcionada pelos atos notariais físicos. Além disso, a ferramenta permite que a assinatura dos atos seja feita de forma eletrônica, por meio de certificado digital, ou que dispense a presença física das partes no cartório.

Outro aspecto relevante é a maior acessibilidade e comodidade, visto que os herdeiros podem participar do processo por meio de videoconferência, independentemente de sua localização geográfica. Isso evita deslocamentos e facilita a tramitação do inventário, especialmente em famílias cujos membros residem em diferentes cidades ou países.

4.3 MEDIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO COMO MECANISMO EFICACIAL INTEGRALIZANTE

Como discutido nos capítulos anteriores, o procedimento de inventário judicial é conhecido por sua burocracia e morosidade, um dos fatores que contribuem para essa lentidão são os conflitos familiares que surgem ao longo do processo. Diante disso, este tópico busca abordar a importância de utilizar meios adequados de resolução de conflitos no contexto sucessório, especialmente no inventário. A proposta é destacar como esses métodos podem estimular o diálogo entre os herdeiros e ajudar a preservar os laços familiares durante o período de disputa sucessória.

É importante destacar que o Código de Processo Civil de 2015 incentiva a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, isto é possível de se verificar ao longo dos seus dispositivos, inclusive está expresso em seu artigo 3º (Brasil, 2015):

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial

Fernanda Tartuce (2024, p.3) conceitua o conflito como sendo “sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelaço de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

A autora supracitada (2024, p.15) prossegue esclarecendo que há dificuldades na abordagem dos conflitos devido a existência de diversos fatores que impedem a eficácia da superação das controvérsias, por esta razão deve haver uma abordagem mais adequada e completa. A autora ainda destaca a utilização do termo “resolução” ou “solução” de conflitos, apontando que nem sempre é possível que eles sejam resolvidos ou extintos por um único ato, mas que muitas vezes é necessária uma série de experiências. Dessa maneira, na visão de Fernanda Tartuce (2024, p.17) o termo “composição” é mais adequado na abordagem do tema, pois indica uma reorganização e estruturação da situação em conflito.

Dessa forma, insta analisar os mecanismos aptos a compor de forma eficiente as controvérsias surgidas no meio social, em especial, no direito sucessório.

A autotutela é um meio de resolução em que o indivíduo utiliza sua própria força, embora sua prática seja vista com um ideal negativo, de acordo com Fernanda Tartuce (2024, p.19), não é sempre apropriado afirmar que a autotutela é algo negativo, pois há situações em que sua atuação é pertinente, como nas hipóteses de estado de necessidade ou legítima defesa, contempladas pela codificação civil e penal brasileira.

Diferentemente do meio supramencionado, a autocomposição corresponde a possibilidade das partes encontrarem uma solução consensual para o conflito, neste caso, a composição contará com a vontade das partes com a ausência da intervenção de terceiros. Todavia, pode ocorrer de as partes não conseguirem sozinhas chegar a uma resposta para a controvérsia, sendo necessária a participação de um terceiro imparcial com a utilização de técnicas de mediação ou conciliação.

Conforme Fernanda Tartuce (2024, p.42), o mediador contribui para o restabelecimento da comunicação, possibilitando oportunidades de reflexão para que os indivíduos elaborem suas propostas. Por outro lado, o conciliador atua nos casos em que preferencialmente não há vínculo anterior entre as partes. O artigo 165, §2 e §3 do Código de Processo Civil determina que (Brasil, 2015):

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Dentro da temática da autocomposição, é importante destacar que os mecanismos de mediação e conciliação não são os únicos disponíveis. Fernanda Tartuce (2024, p. 35) menciona diversas outras formas, como renúncia, desistência, reconhecimento jurídico do pedido e negociação. No entanto, a mediação e a conciliação são os métodos mais amplamente abordados no Código de Processo Civil. O artigo 334, por exemplo, detalha os procedimentos para a realização de audiências de conciliação e mediação, incluindo as condições para a designação das audiências, os prazos de notificação das partes, a presença de mediadores e as consequências do não comparecimento (Brasil, 2015). Além disso, o artigo 139, inciso V, do mesmo código estabelece que entre os deveres do magistrado está o de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (Brasil, 2015).

Desse modo, como mencionado anteriormente, a mediação é um método que pressupõe a existência de um vínculo prévio entre as partes envolvidas, razão pela qual, é utilizada no procedimento de inventário, em que há situações onde existem conflitos entre herdeiros, que já possuem um vínculo familiar. A seguir será analisado como a mediação pode ser utilizada para restaurar ou melhorar esse relacionamento entre os herdeiros, facilitando o diálogo e a compreensão mútua.

Conforme as lições de Fernanda Tartuce (2024, p.175):

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Destaca Pinho e Mazzola (2024, p. 47) que a mediação é “um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais.”

No mesmo sentido, Salles, Lorencini e Silva (2023, p.153) ponderam que:

Entre os métodos que podem ser escolhidos pelo cidadão, encontra-se a mediação de conflitos, que pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas em conflitos, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. E como solução quase sempre resulta no cumprimento espontâneo das obrigações nela assumidas.

O parágrafo único do artigo 1 da Lei 13.140/2015 conceitua a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (Brasil, 2015).

Como se percebe, a mediação tem como intuito que as próprias partes caminhem em direção a uma solução benéfica, com a participação de alguém imparcial e capacitado para contribuir com a resolução do conflito.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, que representa um marco significativo para a promoção da mediação e da solução pacífica de conflitos no Brasil. Ao estabelecer a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, ela não apenas reconhece a importância de métodos alternativos de resolução de disputas, mas também promove uma mudança de paradigma na forma como o sistema judiciário lida com os conflitos.

A mediação possui diretrizes essenciais para que sua prática seja realizada da forma mais adequada possível. A Lei 13.140/2015 destaca, no art. 2.º, que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.” (Brasil, 2015).

Outrossim, Fernanda Tartuce (2024, p.188) ainda destaca como diretrizes da mediação o princípio da dignidade da pessoa humana, a informalidade, a participação de terceiro imparcial e a não competitividade. A autora esclarece também que ao longo dos anos, jurisdicionados e advogados brasileiros enfrentaram inúmeros desafios devido a práticas equivocadas que, embora denominadas conciliatórias, não seguiam os princípios nem as técnicas adequadas da mediação.

Essas práticas, distorcidas em sua aplicação, acabavam por visar apenas a extinção de processos judiciais, muitas vezes a qualquer custo, sem a devida preocupação com a justiça ou o equilíbrio entre as partes, razão pela qual, é fundamental que a mediação seja conduzida de maneira ética e estruturada, respeitando seus princípios norteadores.

Após a análise dos aspectos gerais da mediação e de seus princípios fundamentais, convém esclarecer sua relação com o direito sucessório.

Diante do falecimento do *de cujus* conflitos podem vir à tona conflitos, dessa forma, conforme Fernanda Tartuce (2024, p.339), “a utilização da mediação pode se revelar interessante para sanar controvérsias entre herdeiros e ensejar respostas conjuntas para diversas questões”. Nesse sentido, a utilização da mediação no processo de inventário, como um método adequado para resolução de conflitos, tem o objetivo de criar um espaço propício para a comunicação entre os envolvidos. Isso ocorre porque o rito tradicional do inventário, além de ser ineficaz nesse aspecto, tende a desincentivar o diálogo, já que as manifestações processuais são feitas por escrito e direcionadas ao juiz, e não à parte adversa.

O uso do mecanismo da mediação pode se mostrar relevante antes do início do procedimento de inventário, ainda na fase do planejamento sucessório. Assim como fora elucidado no capítulo anterior, um futuro devidamente planejado é capaz de evitar controvérsias futuras, desse modo, conforme Tartuce (2024, p.341) “a mediação pode ser eficaz para assegurar o cumprimento de definições concernentes à terminalidade da vida, expressas em Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) ou em codicilo”.

Nessa perspectiva, o uso da mediação entre os futuros herdeiros necessários e o responsável pelo planejamento sucessório, com o objetivo de esclarecer dúvidas, eliminar mal-entendidos e prevenir interpretações equivocadas que possam resultar em disputas judiciais, é uma abordagem que deve ser levada em consideração pelos profissionais do Direito (Tartuce, 2024, p.342).

Como já evidenciado, o legislador buscou incentivar a ampliação dos meios alternativos para a resolução de conflitos, ao facultar às partes optarem pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme prevê o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Inclusive, o artigo 694 do Código de Processo Civil estabelece que, nas ações de família, deve-se priorizar a busca por uma solução consensual entre as partes envolvidas no conflito

(Brasil, 2015), todavia, não se encontra o mesmo esforço do legislador para a solução consensual no rito específico de inventário.

A princípio, naqueles procedimentos que não preveem a designação de audiência de conciliação ou mediação, não seria cabível o seu uso, todavia, de acordo com Fernanda Tartuce (2024, p.344), caso as partes se manifestem positivamente para sua realização, seria possível. Isto se justifica pelo disposto no artigo 3, parágrafos 2 e 3 do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Assim, conclui-se que em um momento em que o sentimento de vulnerabilidade é tão evidente, a presença do mediador torna-se extremamente importante. Sua função é guiar as partes durante as sessões de mediação, fazendo isso sem precisar intervir diretamente. Salles, Lorencini e Silva (2023, p. 159) apontam como ocorre essa intervenção:

O processo de mediação, aqui entendido como a intervenção do mediador a partir de sua escolha e da aceitação do encargo, consiste em momentos em que o diálogo se desenvolve de maneira única na interação entre os mediandos. Inicialmente, a preparação envolve o esclarecimento sobre o processo e sua aplicabilidade ao caso e a adesão dos envolvidos. Em seguida, procede-se à uma análise das questões pertinentes ao conflito, a partir de forte interação entre mediador e mediandos, por intermédio de técnicas. E caberá sempre ao mediador checar os temas que desejam tratar e a forma que serão abordados, inclusive com a sondagem permanente da eficácia ou não para os mediandos. Por isso, o mediador promoverá a possibilidade de convidá-los a debater outros temas tão importantes quanto aquele que os trouxe para a mediação, para que se alcance toda a complexidade das questões identificadas.

Portanto, compreende-se que a inclusão da mediação no procedimento de inventário oferece vantagens ligadas à economia processual, ao maior protagonismo das partes na resolução do conflito e, principalmente, é o método mais apropriado para resolver disputas sucessórias entre os herdeiros, incentivando o diálogo, o consenso e a manutenção dos laços afetivos entre eles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Sucessões possui um papel fundamental no ordenamento jurídico, regulando a transmissão do patrimônio do de cujus aos seus herdeiros ou legatários. Nesse contexto, o procedimento de inventário se destaca como um mecanismo essencial para a efetivação do Direito Sucessório, garantindo que os bens do falecido sejam repassados de maneira justa, organizada e segura. O presente trabalho buscou como objetivo geral analisar a implementação de diferentes mecanismos de eficácia processual no procedimento de inventário, avaliando seu impacto na celeridade processual, redução de conflitos e segurança jurídica.

Como primeiro objetivo específico da pesquisa tem-se a apresentação dos aspectos gerais do Direito Sucessório com ênfase no procedimento de inventário. Para isso, fora analisada inicialmente a relação do Direito das Sucessões com o Direito Constitucional, sendo constatado que a Constituição Federal de 1988 estabelece a base para as normas que regem a transmissão de bens após o falecimento.

Em seguida, foi definido o conceito de inventário sob a perspectiva de diversos doutrinadores, em especial Paulo Lôbo, Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, e Flávio Tartuce, que serviram de guia para o desenvolvimento deste trabalho. Através da visão desses autores, compreende-se o inventário como um procedimento em que os bens deixados pelo *de cujus* são levantados, analisados e avaliados, para que sejam partilhados pelos seus sucessores, podendo ocorrer de maneira judicial, através das espécies de inventário comum, arrolamento sumário ou arrolamento comum, ou de forma extrajudicial.

A Resolução n° 571, do Conselho Nacional de Justiça, trouxe importantes mudanças, em nível nacional, no cenário do inventário, a partir dela, no caso de menores de idade ou incapazes, poderá ser realizado o inventário extrajudicial desde que lhes seja garantida a parte ideal dos bens, sendo necessário que haja consenso entre os herdeiros.

O segundo objetivo específico, que corresponde ao segundo capítulo, buscou analisar a morosidade do procedimento de inventário sob a perspectiva do princípio da duração razoável do processo. Neste tópico, constatou-se que este princípio visa não apenas acelerar os atos processuais, mas otimizar a prestação

jurisdicional, e no que diz respeito ao procedimento de inventário, a aplicação do princípio da duração razoável do processo tem como intuito assegurar os direitos dos herdeiros de maneira eficaz, garantindo um equilíbrio entre eficiência e justiça.

Nas subseções do segundo capítulo foram elencadas as principais causas da morosidade no procedimento de inventário. Na primeira, intitulada de “aspectos ligados ao comportamento dos herdeiros: os sonegados e seus obstáculos”, fora demonstrado que a falta de observância das regras de colação, além de comprometer a equidade na divisão do patrimônio, também agrava a burocracia e o tempo de tramitação do inventário, prejudicando a efetividade da justiça e a satisfação dos herdeiros.

A segunda causa da morosidade do procedimento de inventário denominada “aspectos ligados à resistência do de cujus” retrata as consequências causadas pela ausência de planejamento sucessório e como essa prática ainda não é popularizada na sociedade brasileira. Por fim, como terceira causa, tem-se os “aspectos ligados à estrutura do Poder Judiciário: a sobrecarga de conflitos sobrepostos”, neste tópico, fora abordada a sobrecarga do poder judiciário como consequência de uma cultura de judicialização, o que impede a busca por alternativas para a resolução de disputas, isso, por sua vez, contribui para a lentidão e burocratização do Poder Judiciário.

Após uma análise dos aspectos gerais do procedimento de inventário e das dificuldades enfrentadas no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o terceiro objetivo específico deste trabalho, correspondente ao terceiro capítulo, no qual, foram demonstrados os mecanismos de eficácia processual que podem ser aplicados ao procedimento de inventário. Inicialmente, fora analisado o inventário como um instituto do negócio jurídico, possibilitando que as partes estabeleçam mudanças no rito para adequá-lo às peculiaridades do caso concreto, e consequentemente, possibilitando que herdeiros usem da sua liberalidade para optarem pelo procedimento mais célere, dentro dos limites da legalidade.

Em seguida, foi analisado o uso das tecnologias no procedimento de inventário, compreendendo-se que elas não apenas proporcionam maior celeridade e praticidade, mas também aumentam a segurança jurídica e facilitam o acesso à justiça. Tecnologias como o uso das videoconferências, de plataformas digitais, blockchain e assinatura eletrônica foram integradas ao sistema jurídico,

proporcionando grandes avanços na forma como os atos processuais são formalizados e executados.

Por fim, fora examinado a aplicação dos métodos alternativos de composição de conflitos no Direito das Sucessões, em particular, o uso da mediação no procedimento de inventário, sendo constatado que ela apresenta vantagens ligadas à economia processual, ao maior protagonismo das partes na resolução do conflito, além de estimular o diálogo, o consenso e a manutenção dos laços afetivos entre os herdeiros.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo e pautado em uma pesquisa qualitativa. Além disso, foi aplicado o método analítico para examinar a literatura sobre o tema e o método comparativo para analisar a legislação brasileira que regula o procedimento de inventário, em destaque o Código Civil, Código de Processo Civil e a Lei n.º 11.441/2007.

Ademais, foi utilizada a técnica documental indireta, com levantamento de dados por meio de pesquisa documental e bibliográfica, examinando a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro, artigos científicos, dados fornecidos por órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), plataformas digitais como o google acadêmico e o sistema e-notariado.

Conclui-se portanto, que o procedimento de inventário ocorre em um momento extremamente vulnerável para as partes envolvidas, o luto enfrentado pelos familiares não precisa ser acompanhado por preocupações com questões burocráticas e com a morosidade do sistema judiciário, mas infelizmente, é o que ocorre na maioria dos casos. Por essa razão, é fundamental buscar soluções para que os herdeiros não enfrentem obstáculos desnecessários durante a fase sucessória, isto pode ocorrer tanto no âmbito judiciário, através de mecanismos que facilitem o trâmite dos processos, como na seara extrajudicial, com o incentivo da utilização do inventário extrajudicial.

Dessa forma, como visto no decorrer deste trabalho, é crucial a implementação de mecanismos que proporcionem maior efetividade ao procedimento de inventário. Isso pode ocorrer através da utilização do negócio jurídico processual, permitindo que as partes deliberem a melhor forma de proceder dentro dos limites do ordenamento jurídico. Além disso, as tecnologias permitem uma maior celeridade e segurança jurídica, revolucionando e aprimorando o Direito Sucessório, aliado a isso, tem-se a aplicação de métodos alternativos de

composição dos conflitos, que podem ser utilizados antes mesmo do procedimento de inventário, na fase do planejamento sucessório, ou no decorrer do processo.

Portanto, compreende-se que a hipótese levantada no início do trabalho de que “o caminho para a redução da morosidade poderia ser a implementação de mecanismos que incentivem o inventário extrajudicial, que visem reduzir a sobrecarga do judiciário e estimulem a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para a desburocratização e eficiência dos processos de inventário no Brasil” fora confirmada.

Cumprе salientar, por último, que este trabalho não busca esgotar o tema, mas possibilitar novas discussões sobre a eficácia das iniciativas de desburocratização no procedimento de inventário. As questões relacionadas à celeridade processual, redução de conflitos e segurança jurídica ainda necessitam de uma vasta reflexão e aprimoramento no âmbito jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em 08 out. 2024

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.951.456 – RS (2021/0237299-3)**. Civil, Processual Civil, Direito Sucessório. Pedido de homologação judicial de partilha extrajudicial em que há testamento. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2024.

BUENO, Cássio S. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620081. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620081/>. Acesso em: 24 conjuntos. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha** : judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**: painel de estatísticas. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 14 set. 2024.

CYRINO, Rodrigo Reis; GOMES, Igor Manuel da Silva. **A prática dos cartórios de notas no meio eletrônico**: um avanço e modernização pelo e-notariado. Brasília, 2021. Disponível em <https://www.notariado.org.br/artigo-a-pratica-dos-cartorios-de-notas-no-meio-eletronico-um-avanco-e-modernizacao-pelo-e-notariado-por-rodrigo-reis-cyrino-e-igor-emanuel-da-silva-gomes/>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.6 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/>. Acesso em: 08 set. 2024.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins da. **E – Notariado e a atividade Notarial brasileira na hipermodernidade**: Uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, São Paulo, v.4 n.2, p. 1. São Paulo, 2022. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/72/50>. Acesso em: 09 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625921/>. Acesso em: 07 set. 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões** . Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 04 out. 2024.

GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. **Trust e Holding familiar**: o planejamento sucessório de bens imóveis. Revista Eletrônica OAB/RJ | Edição Especial em Homenagem Póstuma a Miguel Baldez, [S. I.], p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2020/10/TEXT0-Trust-e-Holding-Autora-Ros%C3%A2ngela-Gomes.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622375/>. Acesso em: 02 out. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 25 set. 2024.

JR., Humberto T. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.56. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/>. Acesso em: 09 out. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.287. ISBN 9788553622979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622979/>. Acesso em: 09 out. 2024.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 04 out. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788597000108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 30 set. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.80. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620261/>. Acesso em: 09 out. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623044/>. Acesso em: 08 conjuntos. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 3rd ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553628469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 09 out. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.323. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 10 out. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 03 out. 2024.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág.153. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647637/>. Acesso em: 09 out. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 7th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.50. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 09 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 07 conjuntos. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.264. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596946/>. Acesso em: 12 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994556/>. Acesso em: 01 out. 2024.

VERMELHO, Schamyr Pancieri. **Como vencer a ‘corrida’ após a morte?: Dicas para dar celeridade ao inventário**. Consultor Jurídico, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/schamyr-pancieri-dar-celeridade-processoinventario>. Acesso em: 08 set. 2024.

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

DISCENTE: MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA

MATRÍCULA: 20190121077

**TÍTULO DO TRABALHO: A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE
DESBUROCRATIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO**

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de conclusão de curso, em fase de defesa final, apresentado ao CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARÁIBA (UFPB) e ao meu orientador, o professor Matheus Victor Sousa Soares, é de minha autoria e que estou ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 15 de outubro de 2024



Documento assinado digitalmente

MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAUJO NETI

Data: 15/10/2024 12:36:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE

**DECLARAÇÃO DE NÃO INCORPORAÇÃO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL GENERATIVA NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

DISCENTE: MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAÚJO NETA

MATRÍCULA: 20190121077

**TÍTULO DO TRABALHO: “A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE
DESBUROCRATIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO”**

VENHO por meio deste documento declarar que na composição do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado **A EFICÁCIA DAS INICIATIVAS DE DESBUROCRATIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO**, apresentado por mim como requisito para obtenção do grau de Bacharel, não fiz uso de quaisquer sistemas, algoritmos, ou ferramentas de Inteligência Artificial (IA) em seu desenvolvimento, em nenhuma fase do processo, desde a concepção até a conclusão final.

Esta declaração abrange, mas não se limita a:

- i. A não utilização de sistemas de aprendizado de máquina, redes neurais artificiais, algoritmos genéticos, ou quaisquer outras formas de IA para análise de dados, geração de resultados, ou qualquer outra atividade relacionada à pesquisa ou desenvolvimento do TCC.
- ii. A não incorporação de bibliotecas, frameworks, ou APIs de IA para processamento de informações, tomada de decisões, ou qualquer outra tarefa envolvida na elaboração do TCC.
- iii. A não contratação de serviços ou consultorias que façam uso de IA para auxílio na elaboração, revisão, ou formatação do TCC, seja de forma direta ou indireta.

DECLARO, portanto, que todas as análises, resultados, conclusões, e demais conteúdos apresentados no referido trabalho são fruto exclusivo de pesquisa, análise manual, interpretação de dados, e conhecimento adquirido ao longo do curso, sem a intervenção ou contribuição de sistemas autônomos de IA.

DECLARO estar ciente das implicações éticas, acadêmicas, e legais de fornecer uma declaração falsa ou enganosa.

ASSUMO total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, estando disposto a responder por elas perante a instituição de ensino e demais órgãos competentes, caso necessário.

Por fim, atesto que esta declaração é verdadeira e fiel à realidade do desenvolvimento do meu TCC, ciente:

- a) dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940;
- b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;
- c) do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB;
- d) da Resolução da Pós-graduação da UFPB;
- e) de que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa, 15 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
 MARLUCE CARNEIRO DA FONSECA ARAUJO NET
Data: 15/10/2024 12:36:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO AUTOR DECLARANTE